



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO - PED

- A – PARTE GERAL**
- B – REQUERIMENTO DE DESPEJO**
- C – NOTIFICAÇÃO**
- D – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO**
- E – CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO**
- F – OPOSIÇÃO AO PROCEDIMENTO**
- G – NÃO OPOSIÇÃO AO PROCEDIMENTO**
- H – USO INDEVIDO OU ABUSIVO DO PED**
- I – DISTRIBUIÇÃO E TERMOS POSTERIORES**
- J – HONORÁRIOS E DESPESAS – AGENTE DE EXECUÇÃO OU NOTÁRIO**

- 1.- Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU) até à Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.**
- 2.- Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, até à Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.**
- 3.- Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 23/2024/1, de 12 de abril.**

**4.ª Versão
Abril de 2024**

*Diamantino Pereira
João Virgolino
Carlos Caixeiro*



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Título: "Procedimento especial de despejo"

Tema: Medidas destinadas a dinamizar o mercado de arrendamento urbano – Modelos, formas e suas tramitações.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Coordenação técnica: Diamantino Pereira.

Colaboradores: Carlos Caixeiro, João Virgolino.

Data: Abril de 2024

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Rua João da Silva, 24-A

1900-271 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

VERSÃO	DATA
1. ^a	Janeiro de 2013
2. ^a	Fevereiro de 2015
3. ^a	Fevereiro de 2024
4. ^a	Abril de 2024



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

NOTA INTRODUTÓRIA

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, concretamente a alínea *m*) do n.º 3 do art.º 1.º, procede à oitava alteração ao **Novo Regime do Arrendamento Urbano**, doravante (**NRAU**), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2012, de 14 de agosto, 79/2014, de 19 de dezembro, 42/2017, de 14 de junho, 43/2017, de 14 de junho, 12/2019, de 12 de fevereiro, 13/2019, de 12 de fevereiro, e 2/2020, de 31 de março.

O art.º 15.º-A do NRAU, cria o **Balcão do Arrendatário e do Senhorio**, doravante (**BAS**), junto da Direção-Geral da Administração da Justiça, com competência em todo o território nacional, destinado a assegurar a tramitação:

- ✓ **do procedimento especial de despejo**, doravante (**PED**); e
- ✓ da injunção em matéria de arrendamento (IMI). * (**Este regime será tratado num caderno autónomo**).

Assim, o **BAS** substitui o Balcão Nacional de Arrendamento (BNA) que estava previsto no aludido art.º 15.º-A do NRAU e o Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA) criado pelo art.º 15.º-U do NRAU.

Porém, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art.º 54.º, produzem efeitos 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, ou seja, 4 de fevereiro de 2024, a secção II do capítulo IV, onde estão inseridas as alterações aos artigos 14.º, 15.º, 15.º-A, 15.º-B, 15.º-C, 15.º-D, 15.º-E, 15.º-F, 15.º-G, 15.º-H, 15.º-I, 15.º-J, 15.º-K, 15.º-M, 15.º-S, com exceção do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do NRAU, na redação que lhes foi dada pela aludida Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

Produzem, igualmente, efeitos em 4 de fevereiro de 2024, nos termos da al. *b*) do n.º 1 do suprarreferido art.º 54.º, as revogações constantes nas alíneas *c*) do art.º 53.º da aludida Lei n.º 56/2023, a saber: o n.º 7 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 15.º-J, o artigo 15.º-L, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º-M, os artigos 15.º-N a 15.º-



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

P, os n.ºs 6, 7 e 8 e a alínea c) do n.º 9 do artigo 15.º-S, o artigo 15.º-U, os n.ºs 3 a 6 do artigo 35.º e os n.ºs 7, 8, 9, 11, 12 e 13 do artigo 36.º do NRAU.

Por conseguinte, a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, altera vários diplomas, nomeadamente as primeiras alterações ao Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, que procedeu à instalação e à definição das regras do funcionamento do Balcão Nacional do Arrendamento e do procedimento especial de despejo e ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio, que procede à aprovação do Regime do Procedimento de Injunção em Matéria de Arrendamento.

Por sua vez, a Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (art.º 37.º) - 16 de fevereiro de 2024, refere que, nos termos do n.º 1 do art.º 35.º – Norma transitória – serão implementadas no prazo de 180 dias, a contar da data de entrada em vigor desta portaria, ou seja, 14 de agosto de 2024:

- As notificações previstas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 8.º e a forma de apresentação da oposição prevista no artigo 11.º, no âmbito do processo especial de despejo - *al. a)*; e a apresentação das peças processuais referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 14.º ⁽¹⁾ por requerente não representado por mandatário junto do BAS – *al. b)*.

Nos termos do n.º 2, as normas que se referem à tramitação eletrónica, ao selo eletrónico e aquelas que carecem de adequação do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais são implementadas no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, sem prejuízo de serem disponibilizadas em data anterior, caso as condições técnicas o permitam.

Refere, ainda, o n.º 3 que, os mecanismos de interoperabilidade previstos no artigo 10.º são implementados no prazo de 180 dias ou, caso as condições técnicas o permitam, em data anterior.

¹ - Declaração de Retificação n.º 23/2024/1, de 12 de abril.

**O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO**

Importa esclarecer que as 1.^a e 2.^a versões dos textos informativos, sobre o PED, foram publicadas em 4 cadernos individualizados.

Com o presente Texto Informativo, concentra-se num único documento os referidos trabalhos, procedendo-se à sua revisão e atualização, com a publicação da 3.^a VERSÃO, sobre o que nos oferece referir sobre o PED.

Com efeito, prosseguindo o mesmo raciocínio dos anteriores cadernos, vamos procurar refletir no presente trabalho, elaborado de uma forma despretensiosa e que deverá ser entendido como um instrumento de interpretação auxiliar aos textos legais que não dispensa a sua leitura, os seguintes itens processuais:

TRÂMITES PROCESSUAIS	
A – PARTE GERAL	aqui
B – REQUERIMENTO DE DESPEJO	aqui
C – NOTIFICAÇÃO	aqui
D – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO	aqui
E – CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO	aqui
F – OPOSIÇÃO AO PROCEDIMENTO	aqui
G – NÃO OPOSIÇÃO AO PROCEDIMENTO	aqui
H – USO INDEVIDO OU ABUSIVO DO PED	aqui
I – DISTRIBUIÇÃO E TERMOS POSTERIORES	aqui
J – REGRAS APLICÁVEIS A AGENTES DE EXECUÇÃO E A NOTÁRIOS	aqui





O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

A - PARTE GERAL - O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO[\(Voltar índice\)](#)

Com a legislação atrás descrita e, ainda, com a posterior publicação da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro, foram criados mecanismos mais céleres, nomeadamente com o **Procedimento Especial de Despejo** (doravante, **PED**) e o **Balcão do Arrendatário e do Senhorio** (doravante, **BAS**).

O **PED** é um instrumento processual que se destina a efetivar a cessação do arrendamento, independentemente do fim a que se destina, quando o arrendatário não desocupe o locado na data prevista na lei ou na data prevista por convenção entre as partes. Mas, além de visar a efetiva desocupação e a entrega do imóvel, permite ao senhorio, no mesmo procedimento, e ao contrário do que sucedia, na anterior legislação, pedir o pagamento das rendas, encargos e despesas, no caso de estarem em falta – *vide* o art.º 15.º do NRAU, nomeadamente o n.º 6.



- **O que pode servir de base ao PED:** - n.º 2 do art.º 15.º do NRAU -

- Em caso de **revogação**, o contrato de arrendamento, acompanhado do acordo previsto no n.º 2 do artigo 1082.º do Código Civil;
- Em caso de **caducidade pelo decurso do prazo**, não sendo o contrato renovável, o contrato escrito do qual conste a fixação desse prazo;
- Em caso de **cessação por oposição à renovação**, o contrato de arrendamento acompanhado do comprovativo da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 1097.º ou no n.º 1 do artigo 1098.º do Código Civil;
- Em caso de **denúncia por comunicação pelo senhorio**, o contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo da comunicação prevista na alínea c) do artigo 1101.º ou no n.º 1 do artigo 1103.º do Código Civil ou da comunicação a que se refere a alínea a) do n.º 5 do art.º 33.º da presente lei (NRAU);



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- Em caso de **resolução por comunicação**, o contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 1084.º do Código Civil, bem como, quando aplicável, do comprovativo, emitido pela autoridade competente, da oposição à realização da obra;
- Em caso de **denúncia pelo arrendatário**, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 1098.º do Código Civil e dos artigos 34.º e 53.º do NRAU, o comprovativo da comunicação da iniciativa do senhorio e o documento de resposta do arrendatário.

Nos termos do n.º 3 e para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2, o comprovativo da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 1103.º do Código Civil é acompanhado dos documentos referidos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo ou, sendo caso disso, de cópia da certidão a que se refere o n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados.

Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 1084.º do Código Civil é ainda admissível o recurso ao procedimento especial de despejo quando se tenha frustrado a comunicação ao arrendatário. (*n.º 4*)

O procedimento especial de despejo previsto na presente subsecção apenas pode ser utilizado relativamente a contratos de arrendamento cujo imposto do selo tenha sido liquidado ou cujas rendas tenham sido declaradas para efeitos de IRS ou IRC. (*n.º 5*)

Quando haja lugar a procedimento especial de despejo, o pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário pode ser deduzido cumulativamente com o pedido de despejo no âmbito do referido procedimento desde que tenha sido comunicado ao arrendatário o montante em dívida, salvo se previamente tiver sido intentada ação executiva para os efeitos previstos no artigo anterior. (*n.º 6*)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

No caso de desistência do pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, o procedimento especial de despejo segue os demais trâmites legalmente previstos quanto ao pedido de desocupação do locado. (n.º 8)

Os autos são distribuídos ao tribunal da situação do locado no primeiro momento processual em que se suscite uma questão sujeita a decisão judicial. (n.º 9)

As rendas que se forem vencendo na pendência do procedimento especial de despejo devem ser pagas ou depositadas, nos termos gerais. (n.º 10)



- O que regulamenta o PED: Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro:

✓ - **Nos seguintes aspetos**, nos termos do n.º 1 do art.º 1.º:

- Modelo e formas de apresentação do requerimento de despejo;
- Momento em que os requerimentos iniciais se consideram apresentados;
- Notificações realizadas pelo Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS) e as comunicações entre o BAS, os tribunais, os mandatários e os agentes de execução, notários ou oficiais de justiça;
- Forma de pagamento da taxa de justiça;
- Formas de apresentação de oposição e modo de pagamento da caução devida com a oposição;
- Formas de apresentação das restantes peças processuais, incluindo o incidente de intervenção principal provocada;
- Forma de consulta do procedimento especial de despejo e do procedimento de injunção em matéria de arrendamento;
- Modo de disponibilização por meios informáticos do título de desocupação do locado;
- j) Modo de disponibilização do requerimento de injunção em matéria de arrendamento, ao qual foi aposta a fórmula executória;



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- Designação, substituição e destituição do agente de execução ou notário;
l) Regime de honorários e reembolso de despesas do agente de execução ou notário;
- m) Mecanismo de revisão da nota de honorários e despesas;
- n) Regime da lista de agentes de execução e de notários participantes no procedimento especial de despejo.

Nos termos do n.º 2, procede, ainda, à regulamentação do regime de designação e de intervenção de agente de execução, de notário ou de oficial de justiça no despejo que, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, ocorra durante a ação de despejo que seja tramitada exclusivamente no tribunal.

E, no n.º 3, são aprovados em anexo, os modelos do requerimento de despejo, do requerimento de injunção em matéria de arrendamento e do requerimento de oposição à injunção em matéria de arrendamento, os quais se encontram disponíveis na Área de Serviços Digitais dos Tribunais.

✓ - **Tramitação eletrónica** – art.º 2.º:

Os procedimentos tramitados pelo BAS têm natureza eletrónica sendo constituídos por informação estruturada constante do sistema de informação do BAS e por documentos eletrónicos, disponíveis e acessíveis na Área de Serviços Digitais dos Tribunais. (n.º 1)

Nos termos do n.º 2, os atos praticados pelo BAS, nomeadamente as notificações e os requerimentos aos quais é aposta fórmula executiva, são assinados eletronicamente, podendo ser utilizados os seguintes meios:

- Certificados de assinatura eletrónica qualificada emitidos no âmbito do Sistema de Certificação Eletrónica do Estado;
- Certificados de assinatura eletrónica avançada especialmente emitidos para o efeito pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;
- Aposição de selo eletrónico qualificado.

O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Quando os procedimentos sejam apresentados pelos requerentes ou por mandatário seguem a forma seguem a forma eletrónica nos termos definidos na presente portaria. (n.º 3)

Aos aspetos relacionados com a tramitação eletrónica que não estejam expressamente previstos na presente portaria aplica-se, com as necessárias adaptações, a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual. (n.º 4)

✓ - **Comunicações e tramitação** – art.º 7.º:

As comunicações entre o BAS e os tribunais, mandatários judiciais, agentes de execução, notários ou oficiais de justiça e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., realizam-se por via eletrónica, mediante o envio, sempre que possível de forma automática, de informação estruturada e de documentos eletrónicos através do sistema de informação de suporte de informação do BAS, do sistema de suporte de informação à atividade dos tribunais e, quando aplicável, entre aqueles e o sistema de informação de suporte à atividade dos agentes de execução. (n.º 1)

A utilização dos sistemas referidos no número anterior deve garantir o registo das comunicações efetuadas, com identificação dos respetivos emissor e destinatário, da data da comunicação e do número do processo ou do procedimento a que a comunicação se refere. (n.º 2)

O agente de execução, notário ou oficial de justiça designado para proceder à desocupação do locado deve proceder ao registo da prática de todos os atos do processo no sistema informático de suporte à respetiva atividade, de modo que permita identificar o ato, à cópia dos documentos respeitantes à efetivação do mesmo, e, sendo caso disso, à cópia dos documentos que o acompanham. (n.º 3)

O registo da prática do ato efetuado nos termos do número anterior dispensa a junção aos autos dos respetivos documentos comprovativos da efetivação dos mesmos, sem prejuízo do dever de exibição dos originais dos documentos comprovativos de qualquer ato sempre que tal seja solicitado pelo BAS ou por juiz. (n.º 4)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

✓ - **Comunicações e registo de atos** (*art.º 25.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro*)

As comunicações entre o tribunal e o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça são efetuadas por via eletrónica, através da Área de Serviços Digitais dos Tribunais, do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e do sistema informático de suporte à atividade dos notários. (*n.º 1*)

O agente de execução, notário ou oficial de justiça designado para proceder ao despejo deve proceder ao registo da prática de todos os atos no processo no sistema informático de suporte à respetiva atividade, de modo que permita identificar o ato, cópia dos documentos respeitantes à efetivação do mesmo, e, sendo caso disso, cópia dos documentos que o acompanham. (*n.º 2*)

O registo da prática dos atos efetuados nos termos do número anterior dispensa a junção aos autos dos documentos comprovativos da efetivação dos mesmos, sem prejuízo do dever de exibição dos originais dos documentos comprovativos de qualquer ato sempre que tal seja solicitado pelo juiz. (*n.º 3*)

Os números anteriores, com as necessárias adaptações, são aplicáveis à injunção em matéria de arrendamento. (*n.º 4*)

✓ - **Prazos do PED** – n.ºs 5 e 10 do art.º 15.º-S do NRAU:

Aos prazos do PED aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, **não havendo lugar a qualquer dilação** e o PED **tem natureza urgente**.



B – REQUERIMENTO DE DESPEJO (Apresentação, forma e conteúdo)

[\(Voltar índice\)](#)

(*Artigos 15.º-B do NRAU; 5.º e 8.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro e 1.º al. a) da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro.*)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

O PED inicia-se com apresentação do requerimento de despejo em modelo próprio no BAS (*n.º 1 do art.º 15.º-B do NRAU*).

➡ - **No requerimento deve o requerente:** (*n.º 2 do art.º 15.º-B do NRAU; com o modelo em anexo a que se refere o n.º 3 do art.º 1.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro.*)

- Identificar as partes, indicando, consoante os casos, os seus nomes ou denominações, domicílios ou sedes e os respetivos números de identificação civil, fiscal ou de pessoa coletiva;
- Indicar o seu endereço de correio eletrónico se pretender receber comunicações por meios eletrónicos;
- Indicar o tribunal competente para apreciação dos autos se forem apresentados à distribuição;
- Indicar o lugar onde deve ser feita a notificação, o qual, na falta de domicílio convencionado por escrito, deve ser o local arrendado;
- Indicar o fundamento do despejo e juntar os documentos previstos no n.º 2 do artigo 15.º;
- Indicar o valor da renda;⁽²⁾
- Formular o pedido e, no caso de pedido para pagamento de rendas, encargos ou despesas, discriminar o valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas;

² - Indicar o valor exato da renda, tendo-se em consideração que, **o valor do PED** corresponde ao valor da renda de 2 anos e meio, acrescido do valor das rendas em dívida – art.º 26.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- Juntar comprovativo do pagamento do imposto do selo ou comprovativo da liquidação do IRS ou do IRC relativo aos últimos quatro anos e do qual constem as rendas relativas ao locado, ⁽³⁾ salvo se o contrato for mais recente;
- Indicar que pretende proceder ao pagamento da taxa devida ou, sendo o caso, indicar a modalidade de apoio judiciário concedido, bem como juntar documento comprovativo da respetiva concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 7;
- Designar o agente de execução ou o notário competente para proceder à desocupação do locado;
- Designar agente de execução para proceder à execução para pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, nos casos em que seja designado notário para proceder à desocupação do locado ou este venha a ser competente.
- Indicar o número internacional de identificação bancária (IBAN) de conta por si titulada, juntando o respetivo documento comprovativo;
- Assinar o requerimento.

E, ainda, nos termos do referido art.º 15.º-B do NRAU:

Havendo pluralidade de arrendatários ou constituindo o local arrendado casa de morada de família, o requerente deve indicar como requeridos todos os arrendatários e ambos os cônjuges, consoante o caso, e identificar os respetivos domicílios. (n.º 3)

³ - O procedimento especial de despejo apenas pode ser utilizado relativamente a contratos de arrendamento cujo imposto do selo tenha sido liquidado ou cujas rendas tenham sido declaradas para efeitos de IRS ou IRC – n.º 5 do art.º 15.º do NRAU.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 15.º do NRAU ⁽⁴⁾, durante o procedimento especial de despejo não é permitida a alteração dos elementos constantes do requerimento, designadamente do pedido formulado. (n.º 4)

A entrega do requerimento de despejo por advogado ou solicitador é efetuada apenas por via eletrónica, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário. (n.º 5)

O requerente que, sendo representado por advogado ou solicitador, não cumprir o disposto no número anterior fica sujeito ao pagamento imediato de uma multa no valor de 2 unidades de conta processuais. (n.º 6)

Faltando, à data da apresentação do requerimento, menos de 30 dias para o termo do prazo de prescrição ou de caducidade, ou ocorrendo outra causa de urgência, deve o requerente apresentar documento comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido. (n.º 7)

O procedimento considera-se iniciado na data do pagamento da taxa devida ou na data da junção do documento comprovativo do pedido ou da concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça e dos demais encargos com o processo. (n.º 8)

Se o requerente indicar endereço de correio eletrónico, por pretender receber as comunicações por meios eletrónicos, as comunicações e notificações são efetuadas por meios eletrónicos, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. (Art.º 8.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

Os autos são distribuídos ao tribunal da situação do locado no primeiro momento processual em que se suscite uma questão sujeita a decisão judicial – n.º 9 do art.º 15.º do NRAU.

⁴ - n.º 8 - No caso de desistência do pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, o procedimento especial de despejo segue os demais trâmites legalmente previstos quanto ao pedido de desocupação do locado.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

As rendas que se forem vencendo na pendência do procedimento especial de despejo devem ser pagas ou depositadas, nos termos gerais. – n.º 10 do art.º 15.º do NRAU.

✓ **Data da apresentação do requerimento** – Independentemente da forma de apresentação do requerimento, o mesmo só se considera apresentado na data em que for efetuado o pagamento da taxa de justiça, quando esta for devida, ou em que for apresentado o documento comprovativo do pedido ou da concessão do apoio judiciário, na modalidade de dispensa ou de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos do processo – n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro.

✓ **Documentos** – O requerimento deve ser acompanhado dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 15.º do NRAU, atrás referidos, *ex vi* do n.º 2 do art.º 5 do D.L. n.º 1/2023, de 7 de janeiro, bem como da comunicação prevista no n.º 6 daquele 15.º do NRAU ⁽⁵⁾, **sob pena de recusa**.

- **Formato e dimensão dos documentos apresentados com o requerimento** - art.º 5.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro: A dimensão e os formatos dos requerimentos e dos documentos são os previstos no artigo 10.º (*) da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual.



Transcrição:

(*) Artigo 10.º - Dimensão da peça processual

1 — A peça processual, cada documento, ou o conjunto da peça processual e dos documentos, não pode exceder a dimensão de 20 MB.

⁵ - n.º 6 - Quando haja lugar a procedimento especial de despejo, o pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário pode ser deduzido cumulativamente com o pedido de despejo no âmbito do referido procedimento desde que tenha sido comunicado ao arrendatário o montante em dívida, salvo se previamente tiver sido intentada ação executiva para os efeitos previstos no artigo anterior.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

2 — Nos casos em que o limite previsto no número anterior seja excedido em virtude da dimensão da peça processual, a sua apresentação, bem como dos documentos que a acompanhem, deve ser efetuada através dos meios previstos no n.º 7 do artigo 144.º do Código de Processo Civil.

3 — Nos casos em que o limite previsto no n.º 1 seja excedido em virtude da dimensão dos documentos, a peça processual deve ser apresentada através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, devendo os documentos, no mesmo dia, ser apresentados pela mesma via, através de um único requerimento ou, quando tal não seja possível por desrespeitar o limite previsto no n.º 1, através do menor número possível de requerimentos.

4 — Quando a peça em causa seja uma petição inicial ou outro ato processual sujeito a distribuição, a apresentação dos documentos prevista no número anterior deve ser efetuada até ao final do dia seguinte ao da distribuição.

5 — Os documentos previstos nos n.ºs 3 e 4 que, por si só, desrespeitem o limite previsto no n.º 1 devem ser apresentados pelos meios previstos no n.º 7 do artigo 144.º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias após a entrega da peça processual, juntamente com o respetivo comprovativo de entrega disponibilizado pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

6 — Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 5, não devem ser apresentados os duplicados ou cópias da peça processual ou dos documentos.

7 — Os documentos nos formatos previstos nas alíneas b) e d) do artigo 8.º não são tidos em consideração para efeitos do disposto no n.º 1, podendo o conjunto desses documentos ter, por peça processual, uma dimensão que não exceda os 100 MB.

8 — Nos casos em que o limite previsto no número anterior seja ultrapassado devem os documentos ser divididos no menor número possível de requerimentos que respeitem esse limite.

9 — Nos casos em que um único documento por si só exceda o limite previsto no n.º 7, deve o mesmo:

a) Caso a sua dimensão não exceda 1 GB, ser entregue ao tribunal através de suporte eletrónico de dados com interface de acesso USB 2.0 ou 3.0 do tipo A e com sistema de ficheiros formatado em FAT32;

b) Caso a sua dimensão exceda 1 GB, ser dividido no menor número de ficheiros que respeitem esse limite, que devem ser entregues ao tribunal através de suporte eletrónico de dados com interface de acesso USB 2.0 ou 3.0 do tipo A e com sistema de ficheiros formatado em FAT32.



**O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO**

- ✓ **Pagamento da taxa de justiça** – Após o preenchimento e envio do requerimento de despejo através do BAS, é disponibilizada ao requerente a referência necessária para efetuar o pagamento da taxa de justiça com as respetivas instruções – n.º 2 do art.º 6.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro.

Ao procedimento especial de despejo, quer quando esteja a correr no BAS, quer quando esteja a correr no tribunal, aplica-se o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com as especificidades previstas nos artigos 22.º a 24.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro, e a taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de despejo corresponde à taxa de justiça prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais para as execuções em que as diligências de execução não sejam realizadas por oficial de justiça:



Transcrição:

Artigo 22.º

Taxas de justiça devidas

- 1 - A taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de despejo corresponde à taxa de justiça prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais para as execuções em que as diligências de execução não sejam realizadas por oficial de justiça.
- 2 - A taxa de justiça devida pela apresentação da oposição ao requerimento de despejo, bem como pela resposta a este, corresponde à taxa de justiça prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais para a oposição à execução ou à penhora.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - É calculada nos termos previstos na tabela II do Regulamento das Custas Processuais para os «outros incidentes» a taxa de justiça devida nos seguintes casos:
 - a) Apresentação do pedido de suspensão da desocupação do locado apresentado pelo detentor, nos termos do artigo 15.º-M da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e respetiva resposta;
 - b) Apresentação do pedido de diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação, nos termos do artigo 15.º-N ⁽⁶⁾ da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e respetiva contestação;
 - c) (Revogada.)

⁶ - Este art.º 15.º-N do NRAU foi revogado pela Lei n.º 56/2023, de 6/10, e o art.º 15.º-M do NRAU passou a ter a seguinte redação:

Artigo 15.º-M

Suspensão e diferimento da desocupação do locado

- 1 - A suspensão e diferimento da desocupação do locado aplicam-se, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 863.º a 865.º do Código de Processo Civil.
- 2 - (Revogado.)
- 3 - (Revogado.)
- 4 - (Revogado.)

**O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO****Artigo 23.º****Pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de despejo**

As formas de pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de despejo são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 24.º**Pagamento da taxa de justiça noutras situações**

1 - Nos casos não previstos no artigo anterior, o pagamento da taxa de justiça devida é efetuada através da emissão de documento único de cobrança (DUC) e do respetivo pagamento, nos termos do Regulamento das Custas Processuais e da respetiva regulamentação.

2 - O pagamento efetuado nos termos do número anterior é comprovado pela junção do respetivo documento comprovativo à peça processual a que respeita.

**✓ - Apresentação do requerimento de despejo:****Tabela II do Regulamento das Custas Processuais**

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

Incidente / procedimento / execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (art.º 13.º, n.º 3)
Execução: Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
Até € 30 000	0,25	0,375
Igual ou superior a € 30 000,01	0,5	0,75

**✓ - Apresentação da oposição ao requerimento de despejo e resposta:**

Incidente / procedimento / execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (art.º 13.º, n.º 3)
Oposição à execução por embargos, oposição à penhora ou embargos de terceiro e respetivas contestações:		
Até € 30 000	3	6
Igual ou superior a € 30 000,01	3	6





O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

✓ - Apresentação do pedido de suspensão e diferimento da desocupação do locado:

Incidente / procedimento / execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (art.º 13.º, n.º 3)
Outros incidentes	0,5 a 5	0,5 a 5

Nos processos cuja taxa seja variável, a taxa de justiça é liquidada no seu valor mínimo, devendo a parte pagar o excedente, se houver, a final, nos termos do n.º 6 do art.º 6.º do Regulamento das Custas Processuais.



Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 6.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro, o pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de despejo ou pela apresentação do requerimento de injunção em matéria de arrendamento pode ser efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis, nomeadamente Multibanco e *Homebanking*, ou junto das entidades bancárias indicadas pela Agência da Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E., constantes da informação a divulgar por circular conjunta da Direção-Geral da Administração da Justiça e do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., publicada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, sendo o prazo para a realização do pagamento da taxa de justiça por sistema eletrónico de pagamento, é de 10 dias.

➡ - APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DO PED PELO REQUERENTE:

(Art.ºs 15.º-B do NRAU; 5.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro; e 3.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

Sobre a apresentação do PED pelo requerente, consta no n.º 1 da suprarreferida portaria que, o requerente pode proceder à entrega do requerimento do procedimento especial de despejo através de uma das seguintes formas:



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- Por tramitação eletrónica através do sistema de informação, referido no artigo 2.º desta portaria, sendo o acesso realizado com recurso ao certificado digital de autenticação integrado no cartão de cidadão ou à Chave Móvel Digital, podendo ser utilizado o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais associado a estes, e sendo processado de acordo com os procedimento e instruções constantes da plataforma; ou
- Mediante a entrega do requerimento, em papel ou em ficheiro eletrónico, utilizando, preenchendo e assinando o modelo para prática do respetivo ato, juntamente com a versão em papel de todos os documentos que o devem acompanhar, numa secretaria de tribunal judicial de competência cível.

Para o efeito da receção em suporte de papel do requerimento do procedimento especial de despejo, consideram-se habilitados, em cada um dos tribunais de comarca, os juízos de proximidade, as unidades centrais dos serviços judiciais ou as unidades centrais comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público. (n.º 2)

Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o requerente submete o procedimento através do preenchimento dos campos de dados e da submissão dos documentos digitalizados, sendo exibido comprovativo de submissão no sistema, atestando a data e a hora e indicando as instruções para pagamento de taxa de justiça, se aplicável. (n.º 3)

Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, a secretaria judicial recebe o requerimento e os documentos, e preenche o formulário do requerimento constante da aplicação informática do BAS com a informação constante da versão em papel do requerimento apresentado pelo requerente. (n.º 4)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Após a submissão do requerimento pela secretaria judicial nos termos do número anterior, é assinada, pelo requerente, **declaração de concordância** ⁽⁷⁾ com o requerimento enviado, sendo-lhe entregue comprovativo do envio do requerimento, juntamente com os dados e as instruções necessários para proceder ao pagamento da taxa de justiça, nos casos em que esta for devida, devolvendo-se-lhe todas as peças processuais e os documentos. (n.º 5)

A declaração de concordância referida no número anterior é eliminada pela respetiva secretaria judicial, sem qualquer formalidade, decorridos dois anos contados da data da respetiva emissão. (n.º 6)

- **APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DO PED POR MANDATÁRIO:**

(Art.ºs 15.º-B do NRAU e art.º 4.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

A entrega do requerimento de despejo por advogado ou solicitador é efetuada apenas por via eletrónica, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário. (n.º 5 do art.º 15.º-B do NRAU)

Por sua vez, refere o art.º 4.º da suprarreferida portaria, que:

O requerimento de despejo e o requerimento de injunção em matéria de arrendamento são apresentados por advogado ou por solicitador através do preenchimento e do envio de formulário eletrónico disponível na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, juntamente com a versão eletrónica dos documentos necessários, de acordo com as instruções daí constantes. (n.º 1)

A apresentação do requerimento de despejo e do requerimento de injunção em matéria de arrendamento, por mandatário ou por requerente representado por

⁷ - Poderá ser elaborado um termo no qual o requerente declara que tem conhecimento e concorda com o requerimento enviado ao BAS e, ainda, que recebeu o comprovativo do envio deste requerimento, juntamente com os dados e as instruções necessárias para proceder ao pagamento da taxa de justiça, nos casos em que esta for devida, bem como todas as peças processuais e os documentos, tudo nos termos do n.º 5 da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

advogado ou por solicitador por outra forma que não a referida no número anterior, nomeadamente através das formas previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, determina o pagamento imediato de uma multa no valor de 2 unidades de conta processuais, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 15.º-B da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual. (*n.º 2*)

A multa referida no número anterior é paga juntamente com a taxa de justiça devida, nos termos do artigo 6.º (*n.º 3*)

Em caso de justo impedimento, o mandatário judicial pode apresentar requerimentos por uma das formas previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 7 do artigo 144.º do Código de Processo Civil. (*n.º 4*) ⁽⁸⁾



- **RECUSA DO REQUERIMENTO** (*Art.º 15.º-C do NRAU*)

Nos termos do n.º 1 do art.º 15.º-C do NRAU, o requerimento **só pode ser recusado** se:

- Não estiver endereçado ao BAS;
- Não indicar o fundamento do despejo ou não for acompanhado dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 15.º;
- Não estiver indicado o valor da renda;
- Não estiver indicada a modalidade de apoio judiciário requerida ou concedida, bem como se não estiver junto o documento comprovativo do pedido ou da concessão do benefício do apoio judiciário;
- Omitir a identificação das partes, o domicílio do requerente, os números de identificação civil e fiscal, ou o lugar da notificação do requerido;

⁸ - Art.º 144.º do CPC (...)

7 — Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a apresentação a juízo dos atos processuais referidos no n.º 1 é efetuada por uma das seguintes formas:

a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega;

b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal;

(...)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- Não estiver assinado;
- Não constar do modelo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;
- Não se mostrar paga a taxa;
- Não se mostrar pago o imposto do selo ou liquidado o IRS ou IRC pelas rendas relativas ao locado, nos últimos quatro anos, salvo se o contrato for mais recente;
- O pedido não se ajustar à finalidade do procedimento.

A omissão do número de identificação civil do requerido, quando este seja pessoa singular, não constitui motivo de recusa do requerimento, sempre que o requerente declare que desconhece aquele número. (n.º 2)

Nos casos em que haja recusa, o requerente pode apresentar outro requerimento no prazo de 10 dias subsequentes à notificação daquela, considerando-se o procedimento iniciado na data em que teve lugar o pagamento da taxa devida pela apresentação do primeiro requerimento ou a junção do documento comprovativo do pedido ou da concessão do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa ou de pagamento faseado da taxa de justiça e dos demais encargos com o processo. (n.º 3)

➡ - **Sobre o OBJECTO DO PED e RECUSA DO REQUERIMENTO** (art.º 8.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro)

Refere, ainda, o n.º 1 do art.º 8.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro que, sem prejuízo do número seguinte, em cada procedimento especial de despejo apenas pode ser requerida a desocupação de um imóvel.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo dispositivo, menciona que, pode ser requerida a desocupação de um conjunto de bens imóveis se estes se encontrarem no mesmo concelho, se existir uma dependência funcional entre eles, designadamente quando se trate de imóvel para habitação e de garagem ou arrecadação descritos em frações autónomas distintas, e se as partes contratuais forem as mesmas.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Logo, nestes casos, refere o n.º 3, que:

- O requerente deve identificar no seu requerimento de despejo apenas o bem principal, constando a informação relativa aos restantes bens dos contratos de arrendamento, os quais devem ser juntos ao referido requerimento; e
- A renda indicada no requerimento de despejo deve corresponder à soma das rendas dos diversos imóveis.

↳ - **REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS** (art.º 15.º-S do NRAU)

Nos termos do n.º 1, ao PED aplica-se o regime de acesso ao direito e aos tribunais, com as necessárias adaptações e as seguintes especificidades:

- O prazo previsto para a propositura da ação é reduzido para 10 dias;
- O prazo identificado na alínea anterior não pode ser prorrogado;
- Sendo requerido apoio judiciário para dispensa de pagamento ou pagamento faseado das taxas e demais encargos, equivale ao pagamento da taxa a que alude o n.º 8 do artigo 15.º-B a junção do documento comprovativo da apresentação do respetivo pedido;
- O requerimento de apoio judiciário é processado com carácter de urgência.

Em caso de indeferimento do pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa ou de pagamento faseado de taxa e demais encargos com o processo, o requerente deve efetuar o pagamento da taxa devida no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de indeferimento, sob pena de extinção do procedimento ou, caso já tenha sido proferida decisão de desocupação do locado, de pagamento do valor igual a 10 vezes o valor da taxa devida. (n.º 2)

No procedimento especial de despejo, é obrigatória a constituição de advogado para a dedução de oposição ao requerimento de despejo. (n.º 3)

As partes têm de se fazer representar por advogado nos atos processuais subsequentes à distribuição no procedimento especial de despejo. (n.º 4)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Aos prazos do procedimento especial de despejo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar a qualquer dilação. (n.º 5)

Nos termos do n.º 9, compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça regulamentar o procedimento especial de despejo, nomeadamente, nas seguintes matérias:

- Aprovação do modelo de requerimento de despejo;
- Forma de apresentação dos requerimentos de despejo, oposição, autorização judicial para entrada imediata no domicílio, suspensão da desocupação do locado e diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação;
- Forma de pagamento da caução devida pela dedução de oposição à desocupação do locado;
- Forma de apresentação da contestação do pedido de diferimento da desocupação;
- Modo de designação, substituição e destituição do agente de execução ou do notário;
- Forma de disponibilização da decisão de desocupação do locado;
- Comunicações e notificações;
- Fixação de taxas e forma de pagamento;
- Remuneração do agente de execução ou notário.

Finalmente, em conformidade com o n.º 10, o PED **tem natureza urgente**.



- APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS: (art.º 14.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

Nos termos do n.º 1, são ainda apresentadas exclusivamente junto do BAS, nos termos dos artigos 3.º e 4.º, consoante se trate de apresentação pelo requerente ou pelo mandatário, as seguintes peças processuais:



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- Desistência do pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º-G da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual;
- Requerimento de suspensão ou pedido de diferimento da desocupação do locado, previstos no artigo 15.º-M da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual;
- Outro requerimento ou ato processual que deva ser apresentado quando o procedimento esteja a correr junto do BAS.

Por sua vez, o requerente pode, ainda, apresentar os requerimentos ou outras peças processuais através do preenchimento e do envio de formulários próprios constantes da Área de Serviços Digitais dos Tribunais, de acordo com as instruções daí constantes. (n.º 2)

Os autos são apresentados à distribuição sempre que se suscite questão sujeita a decisão judicial, correndo nos próprios autos e perante o mesmo juiz todas as questões ulteriores, relativas a procedimento anteriormente distribuído, que estejam sujeitas a decisão judicial. (n.º 2)

O processo corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência do juiz e até à prática do mesmo. (n.º 3)



C – NOTIFICAÇÃO – Finalidade, conteúdo e efeito (Art.º 15.º-D do NRAU)

[\(Voltar índice\)](#)

Nos termos do n.º 1, o BAS expede imediatamente notificação para o requerido, por carta registada com aviso de receção, para, em 15 dias, este:

- Desocupar o locado e, sendo caso disso, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa por ele liquidada;
- Deduzir oposição à pretensão e ou requerer o diferimento da desocupação do locado, nos termos do disposto no artigo 15.º-M.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

No caso de haver vários requeridos, a notificação é expedida para todos eles, nos termos e para os efeitos aqui previstos.

A notificação é expedida para o local indicado no requerimento de despejo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 228.º, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 229.º, no n.º 2 do artigo 230.º e nos artigos 231.º, 232.º, 237.º, 238.º e 246.º do Código de Processo Civil, não havendo lugar à advertência prevista no artigo 233.º do mesmo Código. (n.º 3)



Transcrição:

Artigo 228.º - Citação de pessoa singular por via postal

1 — A citação de pessoa singular por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de receção, de modelo oficialmente aprovado, dirigida ao citando e endereçada para a sua residência ou local de trabalho, incluindo todos os elementos a que se refere o artigo anterior e ainda a advertência, dirigida ao terceiro que a receba, de que a não entrega ao citando, logo que possível, o faz incorrer em responsabilidade, em termos equiparados aos da litigância de má fé.

2 — A carta pode ser entregue, após assinatura do aviso de receção, ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre na sua residência ou local de trabalho e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.

3 — Antes da assinatura do aviso de receção, o distribuidor do serviço postal procede à identificação do citando ou do terceiro a quem a carta seja entregue, anotando os elementos constantes do cartão do cidadão, bilhete de identidade ou de outro documento oficial que permita a identificação.

4 — Quando a carta seja entregue a terceiro, cabe ao distribuidor do serviço postal adverti-lo expressamente do dever de pronta entrega ao citando.

5 — Não sendo possível a entrega da carta, será deixado aviso ao destinatário, identificando-se o tribunal de onde provém e o processo a que respeita, averbando-se os motivos da impossibilidade de entrega e permanecendo a carta durante oito dias à sua disposição em estabelecimento postal devidamente identificado.

6 — Se o citando ou qualquer das pessoas a que alude o n.º 2 recusar a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, antes de a devolver.

7 — Não sendo possível deixar aviso ao destinatário, o distribuidor do serviço postal lavra nota da ocorrência e devolve o expediente ao tribunal.

8 — No caso previsto no número anterior, se a impossibilidade se dever a ausência do citando e se, na ocasião, for indicado ao distribuidor do serviço postal novo endereço do citando, devolvido o expediente, a secretaria repete a citação, enviando nova carta registada com aviso de receção para tal endereço.

9 — No caso previsto no n.º 7, se a impossibilidade se dever a ausência do citando em parte incerta, devolvido o expediente, a secretaria dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 236.º e, se for apurado novo endereço, repete a citação, enviando nova carta registada com aviso de receção para tal endereço.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

10 — A assinatura do funcionário judicial responsável pela elaboração da citação pode ser substituída por indicação do código identificador da citação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da citação.

Art.º 229.º - Domicílio convencionado

1 — (...)

2 — (...)

3 — Quando o citando recuse a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver e a citação considera-se efetuada face à certificação da ocorrência.

4 — Sendo o expediente devolvido por o destinatário não ter procedido, no prazo legal, ao levantamento da carta no estabelecimento postal ou por ter sido recusada a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta por pessoa diversa do citando, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, é repetida a citação, enviando-se nova carta registada com aviso de receção ao citando e advertindo-o da cominação constante do n.º 2 do artigo seguinte.

5 — No caso previsto no número anterior, é deixada a própria carta, de modelo oficial, contendo cópia de todos os elementos referidos no artigo 227.º, bem como a advertência referida na parte final do número anterior, devendo o distribuidor do serviço postal certificar a data e o local exato em que depositou o expediente e remeter de imediato a certidão ao tribunal; não sendo possível o depósito da carta na caixa do correio do citando, o distribuidor deixa um aviso nos termos do n.º 5 do artigo 228.º.

Artigo 230.º - Data e valor da citação por via postal

1 — (...)

2 — No caso previsto no n.º 5 do artigo anterior, a citação considera-se efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado o aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.

Artigo 231.º - Citação por agente de execução ou funcionário judicial

1 — Frustrando-se a via postal, a citação é efetuada mediante contacto pessoal do agente de execução com o citando.

2 — Os elementos a comunicar ao citando, nos termos do artigo 227.º, são especificados pelo próprio agente de execução, que elabora nota com essas indicações para ser entregue ao citando.

3 — No ato da citação, o agente de execução entrega ao citando a nota referida no número anterior, bem como o duplicado da petição inicial, recebido da secretaria e por esta carimbado, e a cópia dos documentos que a acompanhem, e lavra certidão, que o citado assina.

4 — Recusando-se o citando a assinar a certidão ou a receber o duplicado, o agente de execução dá-lhe conhecimento de que o mesmo fica à sua disposição na secretaria judicial, mencionando tais ocorrências na certidão do ato.

5 — No caso previsto no número anterior, a secretaria notifica ainda o citando, enviando-lhe carta registada com a indicação de que o duplicado nela se encontra à sua disposição.

6 — O agente de execução designado pode, sob sua responsabilidade, promover a citação por outro agente de execução, ou por um seu empregado credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

7 — Nos casos em que a citação é promovida por um empregado do agente de execução, nos termos do número anterior, a citação só é válida se o citado assinar a certidão, que o agente de execução posteriormente também deve assinar.

8 — A citação por agente de execução tem também lugar, não se usando previamente o meio da citação por via postal, quando o autor assim declare pretender na petição inicial.

9 — A citação é feita por funcionário judicial, nos termos dos números anteriores, devidamente adaptados, quando o autor declare, na petição inicial, que assim pretende, pagando para o efeito a taxa fixada no Regulamento das Custas Processuais, bem como quando não haja agente de execução inscrito ou registado em qualquer das comarcas pertencentes à área de competência do respetivo tribunal da Relação.

10 — Quando a diligência se configure útil, pode o citando ser previamente convocado por aviso postal registado, para comparecer na secretaria judicial, a fim de aí se proceder à citação.

11 — Aplica-se à citação por agente de execução o disposto no n.º 2 do artigo 226.º.

Artigo 232.º - Citação com hora certa

1 — No caso referido no artigo anterior, se o agente de execução ou o funcionário judicial apurar que o citando reside ou trabalha efetivamente no local indicado, não podendo proceder à citação por não o encontrar, deve deixar nota com indicação de hora certa para a diligência na pessoa encontrada que estiver em melhores condições de a transmitir ao citando ou, quando tal for impossível, afixar o respetivo aviso no local mais indicado.

2 — No dia e hora designados:

a) O agente de execução ou o funcionário faz a citação na pessoa do citando, se o encontrar;

b) Não o encontrando, a citação é feita na pessoa capaz que esteja em melhores condições de a transmitir ao citando, incumbindo-a o agente de execução ou o funcionário de transmitir o ato ao destinatário e sendo a certidão assinada por quem recebeu a citação.

3 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, a citação pode ser feita nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

4 — Não sendo possível obter a colaboração de terceiros, a citação é feita mediante afixação, no local mais adequado e na presença de duas testemunhas, da nota de citação, com indicação dos elementos referidos no artigo 227.º, declarando-se que o duplicado e os documentos anexos ficam à disposição do citando na secretaria judicial.

5 — Constitui crime de desobediência a conduta de quem, tendo recebido a citação, não entregue logo que possível ao citando os elementos deixados pelo funcionário, do que será previamente advertido; tendo a citação sido efetuada em pessoa que não viva em economia comum com o citando, cessa a responsabilidade se entregar tais elementos a pessoa da casa, que deve transmiti-los ao citando.

6 — Considera-se pessoal a citação efetuada nos termos dos n.ºs 2 e 4.

Artigo 237.º - Citação promovida pelo mandatário judicial

1 — A citação efetuada nos termos do n.º 3 do artigo 225.º segue o regime do artigo 231.º, com as necessárias adaptações.

2 — O mandatário judicial deve, na petição inicial, declarar o propósito de promover a citação por si, por outro mandatário judicial, por via de solicitador ou de pessoa identificada nos termos do n.º 4 do artigo 157.º, podendo requerer a assunção de tal diligência em momento ulterior sempre que qualquer outra forma de citação se tenha frustrado.

3 — A pessoa encarregada da diligência é identificada pelo mandatário, na petição ou no requerimento, com expressa menção de que foi advertida dos seus deveres.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Artigo 238.º - Regime e formalidades da citação promovida pelo mandatário judicial

1 — Os elementos a comunicar ao citando, nos termos do artigo 227.º, são especificados obrigatoriamente pelo próprio mandatário judicial, sendo a documentação do ato datada e assinada pela pessoa encarregada da citação.

2 — Sempre que, por qualquer motivo, a citação não se mostre efetuada no prazo de 30 dias contados da solicitação a que alude o n.º 2 do artigo anterior, o mandatário judicial dá conta do facto, procedendo-se à citação nos termos gerais.

3 — O mandatário judicial é civilmente responsável pelas ações ou omissões culposamente praticadas pela pessoa encarregada de proceder à citação, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e criminal que ao caso couber.

Artigo 246.º - Citação de pessoas coletivas

1 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente subsecção, à citação de pessoas coletivas aplica-se o disposto nas subsecções anteriores, com as necessárias adaptações.

2 — A carta referida no n.º 1 do artigo 228.º é endereçada para a sede da citanda inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

3 — Se for recusada a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta por representante legal ou funcionário da citanda, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver e a citação considera-se efetuada face à certificação da ocorrência.

4 — Nos restantes casos de devolução do expediente, é repetida a citação, enviando-se nova carta registada com aviso de receção à citanda e advertindo-a da cominação constante do n.º 2 do artigo 230.º, observando-se o disposto no n.º 5 do artigo 229.º.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica às citandas cuja inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas não seja obrigatória.

6 — Quando a citação for efetuada por via eletrónica, nos termos do n.º 5 do artigo 219.º, não é aplicável a dilação a que se refere o artigo anterior.



Nos termos do n.º 4, **o ato de notificação deve conter:**

- Os elementos referidos nas alíneas a) a h) do n.º 2 do artigo 15.º-B e, se for caso disso, no n.º 3 do mesmo artigo;
- A indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem;
- A indicação de que, na falta de desocupação do locado, de oposição dentro do prazo legal ou do pagamento ou depósito das rendas que se venceram na pendência do procedimento especial de despejo, será proferida decisão judicial para entrada imediata no domicílio, com a faculdade de o requerente a efetivar imediatamente;
- Nos casos de pedido de pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, a indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

e da taxa liquidada pelo requerente, são ainda devidos juros de mora desde a data da apresentação do requerimento;

- A indicação de que a dedução de oposição cuja falta de fundamento o requerido não deva ignorar o responsabiliza pelos danos que causar ao requerente e determina a condenação em multa de valor não inferior a 10 vezes a taxa devida.
- A indicação de que deve efetuar o pagamento ou proceder ao depósito das rendas que se forem vencendo na pendência do procedimento especial de despejo;
- Nos casos do n.º 4 do artigo 15.º, a indicação de que o requerido pode pôr fim à mora no prazo da oposição, exceto quando se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 1084.º do Código Civil.

Representação por advogado/ dedução de oposição:

No procedimento especial de despejo, é obrigatória a constituição de advogado para a dedução de oposição ao requerimento de despejo;

- De igual forma, as partes têm de se fazer representar por advogado nos atos processuais subsequentes à distribuição, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 15.º-S do NRAU.

Interrupção da prescrição:

Nos termos do n.º 5 do art.º 15.º-D do NRAU, a notificação nos termos deste normativo, interrompe a prescrição, prevista no artigo 323.º do Código Civil.



NOTIFICAÇÃO DAS PARTES (Art.º 8.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

As notificações das partes representadas por mandatário judicial efetuam-se por via eletrónica, nos termos do disposto nos artigos 247.º e 248.º do Código de Processo Civil e no artigo 25.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual. (n.º 1)

O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

As notificações às partes não representadas por mandatário judicial, bem como aquelas que sejam feitas na própria pessoa do requerente quando se encontre representado por mandatário judicial, efetuam-se nos termos do artigo 249.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações, sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte. (n.º 2)



Transcrição:

Notificações da secretaria

Artigo 247.º - Notificação às partes que constituíram mandatário

- 1 — As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais.
- 2 — Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de ato pessoal, além de ser notificado o mandatário, é também expedido pelo correio um aviso registado à própria parte, indicando a data, o local e o fim da comparência.
- 3 — Sempre que a parte esteja simultaneamente representada por advogado ou advogado estagiário e por solicitador, as notificações que devam ser feitas na pessoa do mandatário judicial são feitas sempre na do solicitador.
- 3 — Quando o requerente tenha indicado o seu endereço eletrónico no requerimento para efeitos de receção das notificações ou comunicações por meios eletrónicos, as notificações referidas no número anterior são disponibilizadas na área reservada da Área de Serviços Digitais dos Tribunais, sendo a data da consulta da notificação certificada pelo sistema de informação respetivo.
- 4 — Quando, nos termos previstos no número anterior, for disponibilizada uma notificação na área reservada da Área de Serviços Digitais dos Tribunais, é enviada ao requerente uma mensagem de aviso para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento.
- 5 — Nos casos previstos no n.º 3, se o requerente não consultar a notificação no prazo de cinco dias contados da data de disponibilização da notificação na área reservada, a notificação é igualmente efetuada nos termos do n.º 2.
- 6 — Quando o ato for elaborado e assinado nos termos definidos nos números anteriores, a respetiva versão em suporte de papel contém a indicação de ter sido assinada naqueles termos, bem como dos dados necessários para o notificado consultar a versão eletrónica da notificação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Artigo 248.º - Formalidades

Os mandatários são notificados nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º, devendo o sistema informático certificar a data da elaboração da notificação, presumindo-se esta feita no 3.º dia posterior ao da elaboração ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

Artigo 25.º - Notificações eletrónicas - Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto:

- 1 — As notificações por transmissão eletrónica de dados são realizadas através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e consulta no endereço eletrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>.
- 2 — Quando o ato processual a notificar contenha documentos que apenas existam no processo em suporte físico, deve ser enviada cópia dos mesmos ao mandatário, por carta registada dirigida ao seu escritório ou domicílio escolhido, podendo igualmente ser notificado pessoalmente pelo funcionário quando se encontre no edifício do tribunal.
- 3 — O disposto no presente artigo e no artigo seguinte aplica-se às notificações enviadas pelo ou para o Ministério Público.



Quando o requerente tenha indicado o seu endereço eletrónico no requerimento para efeitos de receção das notificações ou comunicações por meios eletrónicos, as notificações referidas no número anterior são disponibilizadas na área reservada da Área de Serviços Digitais dos Tribunais, sendo a data da consulta da notificação certificada pelo sistema de informação respetivo. (n.º 3)

Quando, nos termos previstos no número anterior, for disponibilizada uma notificação na área reservada da Área de Serviços Digitais dos Tribunais, é enviada ao requerente uma mensagem de aviso para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento. (n.º 4)

Nos casos previstos no n.º 3, se o requerente não consultar a notificação no prazo de cinco dias contados da data de disponibilização da notificação na área reservada, a notificação é igualmente efetuada nos termos do n.º 2. (n.º 5)

Quando o ato for elaborado e assinado nos termos definidos nos números anteriores, a respetiva versão em suporte de papel contém a indicação de ter sido assi-



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

nada naqueles termos, bem como dos dados necessários para o notificado consultar a versão eletrónica da notificação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais. (n.º 6)

 - **NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE MANDATÁRIO JUDICIAL** (Art.º 9.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

Nas situações em que a notificação do requerimento de despejo ou do requerimento de injunção em matéria de arrendamento for promovida por mandatário judicial, diverso do constituído pelo requerente no procedimento, a junção da respetiva certidão ao procedimento do BAS é efetuada pelo mandatário constituído pelo requerente. (n.º 1)

Nos casos em que o requerente não constituiu mandatário no procedimento, a certidão deve ser apresentada pelo mandatário que efetuou a notificação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 144.º do Código de Processo Civil. (n.º 2)



D - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO (Art.º 15.º-G DO NRAU)

[\(Voltar índice\)](#)

O PED extingue-se pela desocupação do locado, por desistência e por morte do requerente ou do requerido. (n.º 1)

O requerente pode desistir do procedimento especial de despejo até à dedução da oposição ou, na sua falta, até ao termo do prazo de oposição. (n.º 2)

Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, acima transcritos, o BAS devolve a pedido do requerente o expediente respeitante ao procedimento especial de despejo e notifica o requerido daquele facto se este já tiver sido notificado do requerimento de despejo. (n.º 3)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO



E - CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO

[\(Voltar índice\)](#)

(Art.º 15.º-E do NRAU)

Nos termos do n.º 1, o BAS converte o requerimento de despejo em título para desocupação do locado se:

- Depois de notificado, o requerido não deduzir oposição no respetivo prazo;
- A oposição se tiver por não deduzida nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 15.º-F; ⁽⁹⁾
- Na pendência do procedimento especial de despejo, o requerido não proceder ao pagamento ou depósito das rendas que se forem vencendo, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 15.º

O título de desocupação do locado é autenticado com recurso a assinatura eletrónica. (n.º 2)

Materialização do título de desocupação do locado:

Constituído o título de desocupação do locado, o BAS disponibiliza o requerimento de despejo no qual tenha sido colocada a fórmula de título para desocupação do locado ao requerente e ao agente de execução, notário ou oficial de justiça designado, consoante os casos, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. ⁽¹⁰⁾(n.º 3)

Nota:

⁹ - n.º 4 do art.º 15.º-F do NRAU - No prazo para a oposição, pode o requerido deduzir incidente de intervenção principal provocada, nos termos dos artigos 316.º a 320.º do Código de Processo Civil, verificados os respetivos pressupostos.

¹⁰ - Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Ver regras aplicáveis a agentes de execução e a notários [\(aqui\)](#).



F – OPOSIÇÃO AO PROCEDIMENTO (Art.ºs 15.º-F a 15.º-I do NRAU; 9.º

do D.L. n.º 1/2013, de janeiro; 11.º e 12.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

[\(Voltar índice\)](#)

Constituição de advogado

No procedimento especial de despejo, é obrigatória a constituição de advogado para a dedução de oposição ao requerimento de despejo, em harmonia com o disposto no n.º 3 do art.º 15.º-S do NRAU.

Assim, tendo por base o disposto no art.º 15.º-F, o requerido pode opor-se à pretensão no prazo de 15 dias a contar da sua notificação, cuja oposição é apresentada no BAS por via eletrónica. (n.ºs 1 e 2)

Com a oposição, nos termos do n.º 3, o arrendatário identifica:

- As pessoas a quem, nos termos da lei, o respetivo direito seja comunicável;
- O respetivo regime de bens vigente, quando aplicável;
- Outras pessoas que, lícitamente, se encontrem a residir no locado;
- Qualquer das situações que motivem a suspensão e ou diferimento da desocupação do locado nos termos do artigo 15.º-M; e
- Se o locado corresponde à casa de morada de família.

No prazo para a oposição, pode o requerido deduzir incidente de intervenção principal provocada, nos termos dos artigos 316.º a 320.º do Código de Processo Civil, verificados os respetivos pressupostos. (n.º 4)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Com a oposição, deve o requerido proceder à junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida⁽¹¹⁾ e, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1083.º do Código Civil, ao pagamento de uma caução no valor das rendas, encargos ou despesas em atraso, até ao valor máximo correspondente a seis rendas, salvo nos casos de apoio judiciário, em que está isento, nos termos a definir por portaria ⁽¹²⁾ do membro do Governo responsável pela área da justiça. (n.º 5)

Não se mostrando paga a taxa ou a caução previstas no n.º 5, a oposição tem-se por não deduzida. (n.º 6)

A oposição tem-se igualmente por não deduzida quando o requerido não efetue o pagamento da taxa devida no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de indeferimento do pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa ou de pagamento faseado da taxa e dos demais encargos com o processo. (n.º 7)

Em conformidade com o disposto no art.º 9.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro, as formas de apresentação da oposição, bem como o modo de pagamento da caução devida com a apresentação da oposição nos termos do n.º 3 do artigo 15.º-F da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, são definidos por portaria ⁽¹³⁾ do membro do Governo responsável pela área da justiça, cuja regulamentação já se mostra publicada pela Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro, competindo exclusivamente ao tribunal, para o qual o BAS remete o processo após a apresentação da oposição, a análise dos requisitos da oposição, nomeadamente os previstos no n.º 6 do artigo 15.º-F da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro – *vide*, adiante, a distribuição e os termos posteriores.

¹¹ - A taxa de justiça devida pela apresentação da oposição ao requerimento de despejo, bem como pela resposta a este, corresponde à taxa de justiça prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais para a oposição à execução ou à penhora – n.º 2 do art.º 22.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro.

¹² - Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro.

¹³ - *Idem*.

**O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO**

✓ - **APRESENTAÇÃO DA OPOSIÇÃO** (Art.º 11.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

A apresentação da oposição é realizada por via eletrónica, devendo ser acompanhada do comprovativo de prévio pagamento da taxa de justiça ou o pedido de concessão do benefício de apoio judiciário. (n.º 1)

Correndo o procedimento contra mais do que um requerido, o BAS só remete o processo para tribunal após recebida a última oposição ou após o termo do prazo para a sua dedução. (n.º 2)

Em caso de justo impedimento, o mandatário judicial pode apresentar requerimentos por uma das formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 144.º do Código de Processo Civil. (n.º 3)

✓ - **INCIDENTE DE INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA** (Art.º 12.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

Ao incidente de intervenção principal provocada previsto no n.º 4 ⁽¹⁴⁾ do artigo 15.º-F e no n.º 2 ⁽¹⁵⁾ do artigo 15.º-H da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º. (n.º 1)

O incidente de intervenção principal provocada deduzido pelo requerente, quando exista oposição e a mesma já tenha sido notificada, deve ser apresentado no processo que corre no tribunal para onde o procedimento de despejo foi remetido nos termos do n.º 1 do art.º 15.º-H do NRAU. (n.º 2)

14 - Art.º 15.º-F – Oposição (...)

4 - No prazo para a oposição, pode o requerido deduzir incidente de intervenção principal provocada, nos termos dos artigos 316.º a 320.º do Código de Processo Civil, verificados os respetivos pressupostos.

15 - Art.º 15-H – Distribuição e termos posteriores (...)

2 - Nos 10 dias após a notificação da oposição, pode o requerente deduzir incidente de intervenção principal provocada, nos termos dos artigos 316.º a 320.º do Código de Processo Civil, verificados os respetivos pressupostos.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

• **Taxa de justiça:****Tabela II do Regulamento das Custas Processuais**

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

Incidente / procedimento / execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (art.º 13.º, n.º 3)
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada		
Até € 30 000	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01	4	4

✓ - **PAGAMENTO DAS RENDAS AO SENHORIO** (art.º 10.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

Para efeito de pagamento das rendas pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), que consiste num apoio extraordinário às rendas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 15.º-LA da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, o BAS comunica, com recurso a mecanismos de interoperabilidade, o valor da renda mensal, o nome, o NIF e o IBAN do requerente e o nome, a morada e o NIF do requerido. (n.º 1)

A concretização da interoperabilidade entre os sistemas de informação referidos nos números anteriores é efetuada mediante protocolo a celebrar entre as entidades competentes das áreas governativas da justiça e da habitação. (n.º 2)

✓ - **CAUÇÃO** (art.º 13.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

O pagamento da caução devida com a apresentação da oposição (caso o fundamento da resolução seja a falta de pagamento de rendas), ao requerimento de despejo, nos termos do n.º 5 ⁽¹⁶⁾ do artigo 15.º-F da Lei n.º 6/2006, de 27 de

¹⁶ - Art.º 15.º-F – Oposição (...)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

fevereiro, na sua redação atual, é efetuado através dos meios eletrónicos de pagamento previstos no artigo 17.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na sua redação atual, após a emissão do respetivo documento único de cobrança. (n.º 1)

O documento comprovativo do pagamento referido no número anterior deve ser apresentado juntamente com a oposição, independentemente de ter sido concedido apoio judiciário ao arrendatário. (n.º 2)



G - NÃO OPOSIÇÃO AO PROCEDIMENTO (Art.º 15.º-EA do NRAU)

[\(Voltar índice\)](#)

Nos termos do n.º 1, o processo é imediatamente concluso ao juiz para proferir decisão judicial para entrada imediata no domicílio nos casos em que:

- Depois de notificado, o requerido não deduzir oposição no respetivo prazo;
- A oposição se tiver por não deduzida nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 15.º-F; ⁽¹⁷⁾

5 - Com a oposição, deve o requerido proceder à junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1083.º do Código Civil, ao pagamento de uma caução no valor das rendas, encargos ou despesas em atraso, até ao valor máximo correspondente a seis rendas, salvo nos casos de apoio judiciário, em que está isento, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

17 - Art.º 15.º-F – Oposição (...)

6 - Não se mostrando paga a taxa ou a caução previstas no número anterior, a oposição tem-se por não deduzida.

7 - A oposição tem-se igualmente por não deduzida quando o requerido não efetue o pagamento da taxa devida no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de indeferimento do pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa ou de pagamento faseado da taxa e dos demais encargos com o processo.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- Na pendência do procedimento especial de despejo, o requerido não proceder ao pagamento ou depósito das rendas que se forem vencendo, nos termos previstos no n.º 10 do artigo 15.º ⁽¹⁸⁾

Nas situações em que o requerido não deduza oposição no respetivo prazo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 566.º a 568.º do Código de Processo Civil. (n.º 2)



Transcrição:

Artigo 566.º - Revelia absoluta do réu

Se o réu, além de não deduzir qualquer oposição, não constituir mandatário nem intervier de qualquer forma no processo, o tribunal verifica se a citação foi feita com as formalidades legais e ordena a sua repetição quando encontre irregularidades.

Artigo 567.º - Efeitos da revelia

1 — Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.

2 — É concedido o prazo de 10 dias, primeiro ao mandatário do autor e depois ao mandatário do réu, para alegarem por escrito, com exame do suporte físico do processo, se necessário, e em seguida é proferida sentença, julgando-se a causa conforme for de direito.

3 — Se a resolução da causa revestir manifesta simplicidade, a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da necessária identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.

Artigo 568.º - Exceções

Não se aplica o disposto no artigo anterior:

- a) Quando, havendo vários réus, algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar;
- b) Quando o réu ou algum dos réus for incapaz, situando-se a causa no âmbito da incapacidade, ou houver sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta;

18 - Art.º 15.º - Procedimento Especial de Despejo (...)

10 - As rendas que se forem vencendo na pendência do procedimento especial de despejo devem ser pagas ou depositadas, nos termos gerais.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- c) Quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela ação se pretende obter;
- d) Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito.



Quando tenha sido efetuado o pedido de pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, a decisão referida no n.º 1 pronuncia-se igualmente sobre aquele pedido. (n.º 3)

À decisão judicial que condene o requerido nos termos do número anterior é aplicável o regime previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º-J. ⁽¹⁹⁾ (n.º 4)

A sentença é notificada às partes, ao agente de execução ou ao notário, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos n.ºs 11 e 12 do artigo 15.º-I. ⁽²⁰⁾ (n.º 5)



H – USO INDEVIDO OU ABUSIVO DO PED (Art.º 15.º-R do NRAU)

[\(Voltar índice\)](#)

Este dispositivo aplica-se aos senhorios e aos arrendatários, pelo que, nos termos do n.º 1, aquele que fizer uso indevido do procedimento especial de despejo do locado incorre em responsabilidade nos termos da lei.

19 - Artigo 15.º-J – Desocupação do locado e pagamento das rendas em atraso

(...)

5 - A sentença que ordene a desocupação do locado e que condene o requerido no pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, quando tal tenha sido peticionado, constitui título executivo para pagamento de quantia certa.

6 - Nos casos previstos no número anterior não há lugar a oposição à execução.

20 - Artigo 15.º-I – Audiência de julgamento e sentença

(...)

11 - Quando a oposição seja julgada improcedente, a decisão condena o requerido a proceder à entrega do imóvel no prazo de 30 dias, valendo tal decisão como autorização de entrada imediata no domicílio.

12 - As partes podem livremente acordar prazo diferente do previsto no número anterior para a entrega do locado.

(...)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Se o senhorio ou o arrendatário usarem meios cuja falta de fundamento não dessem ignorar ou fizerem uso manifestamente reprovável do procedimento especial de despejo, respondem pelos danos que culposamente causarem à outra parte e incorrem em multa de valor não inferior a 10 vezes a taxa de justiça devida. (n.º 2)

Regras estas que de igual modo se aplicam ao detentor do locado ou a qualquer outro interveniente no procedimento especial de despejo que, injustificadamente, obste à efetivação da desocupação do locado. (n.º 3)

Incorre na prática do crime de desobediência qualificada quem infrinja a decisão judicial de desocupação do locado. (n.º 4)



I - DISTRIBUIÇÃO E TERMOS POSTERIORES (Art.ºs 15.º-H e 15.º-I do

NRAU e Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

[\(Voltar índice\)](#)

As partes têm de se fazer representar por advogado nos atos processuais subsequentes à distribuição no procedimento especial de despejo – n.º 4 do art.º 15.º-S do NRAU.

Tendo em consideração o disposto no art.º 15.º-H, **quando for deduzida a oposição, o BAS apresenta os autos à distribuição** ⁽²¹⁾ ou fá-los conclusos, conforme o caso, e remete ao requerente cópia da oposição. (n.º 1)

Nos 10 dias após a notificação da oposição, pode o requerente deduzir incidente de intervenção principal provocada, nos termos dos artigos 316.º a 320.º do Código de Processo Civil, verificados os respetivos pressupostos. (n.º 2)

²¹ - É distribuído na espécie **2.ª** – art.º 212.º do Código de Processo Civil.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Recebidos os autos, o juiz pode convidar as partes para, no prazo de 5 dias, aperfeiçoarem as peças processuais, ou, no prazo de 10 dias, apresentarem novo artículado sempre que seja necessário garantir o contraditório. (n.º 3)

Não julgando logo procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou não decidindo logo do mérito da causa, o juiz ordena a notificação das partes da data da audiência de julgamento. (n.º 4)

Os autos são igualmente conclusos sempre que se suscite questão sujeita a decisão judicial. (n.º 5)

Relativamente à audiência de julgamento e sentença, refere o art.º 15.º-I que, esta realiza-se no prazo de 20 dias a contar da distribuição ou da conclusão dos autos, conforme o caso. (n.º 1)

Não é motivo de adiamento da audiência a falta de qualquer das partes ou dos seus mandatários, salvo nos casos de justo impedimento. (n.º 2)

Se as partes estiverem presentes ou representadas na audiência, o juiz procura conciliá-las. (n.º 3)

Frustrando-se a conciliação, produzem-se as provas que ao caso couber. (n.º 4)

A audiência de julgamento é sempre gravada, sendo aplicável com as devidas adaptações o disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil. (n.º 5)



Transcrição:

Artigo 155.º

Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz

1 — A audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

2 — A gravação é efetuada em sistema vídeo ou sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor, devendo todos os intervenientes no ato ser informados da sua realização.

3 — A gravação deve ser disponibilizada às partes, no prazo de dois dias a contar do respetivo ato.

4 — A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada.

5 — A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.

6 — A transcrição é feita no prazo de cinco dias a contar do respetivo ato; o prazo para arguir

qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias a contar da notificação da sua incorporação nos autos.

7 — A realização e o conteúdo dos demais atos processuais presididos pelo juiz são documentados em ata, na qual são recolhidas as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido.

8 — A redação da ata incumbe ao funcionário judicial, sob a direção do juiz.

9 — Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das retificações a efetuar, após o que o juiz profere, ouvidas as partes presentes, decisão definitiva, sustentando ou modificando a redação inicial.



As provas são oferecidas na audiência, podendo cada parte apresentar até três testemunhas. (n.º 6)

A prova pericial é sempre realizada por um único perito. (n.º 7)

Se considerar indispensável para a boa decisão da causa que se proceda a alguma diligência de prova, o juiz pode suspender a audiência no momento que reputar mais conveniente e marcar logo dia para a sua continuação, devendo o julgamento concluir-se no prazo de 10 dias. (n.º 8)

Finda a produção de prova, pode cada um dos mandatários fazer uma breve alegação oral. (n.º 9)

A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a ata. (n.º 10)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Quando a oposição seja julgada improcedente, a decisão condena o requerido a proceder à entrega do imóvel no prazo de 30 dias, valendo tal decisão como autorização de entrada imediata no domicílio. (n.º 11)

As partes podem livremente acordar prazo diferente do previsto no número anterior para a entrega do locado. (n.º 12)

A sentença é notificada às partes, ao agente de execução ou ao notário. (n.º 13)

✓ - **COMUNICAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS AO BAS** (art.º 16.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

Em conformidade com o n.º 1, todas as decisões judiciais que conheçam dos pedidos formulados, bem como as suscetíveis de pôr termo ao respetivo processo, ainda que passíveis de recurso, são comunicadas pelo tribunal ao BAS.

A interposição dos recursos das decisões judiciais referidas no n.º 1 e as decisões transitadas em julgado que ponham termo a esses recursos devem ser comunicadas pelo tribunal ao BAS. (n.º 2)

✓ - **DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO BAS** (art.º 15.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

De acordo com o n.º 1, quando for proferida decisão do juiz para desocupação do locado, é disponibilizado o respetivo título pelo BAS ao requerente, na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, sendo este notificado da referência única de identificação para acesso ao documento.

A notificação do despacho de aposição de fórmula executória ao requerente é realizada nos termos do artigo 8.º ou 9.º do NRAU, sendo este informado da referência única de identificação para aceder ao título. (n.º 3)

A disponibilização pelo requerente da referência única de identificação prevista no número anterior a qualquer entidade, pública ou privada, substitui, para todos os



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

efeitos, a entrega da decisão, podendo esta ser consultada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais. (n.º 4)

- **DESOCUPAÇÃO DO LOCADO E PAGAMENTO DAS RENDAS EM ATRASO** (artigo 15.º-J)

Quando for conferida autorização judicial para entrada no domicílio, o agente de execução ou o notário desloca-se imediatamente ao locado para tomar a posse do imóvel. (n.º 1);

O agente de execução ou o notário podem solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais sempre que seja necessário o arrombamento da porta e a substituição da fechadura para efetivar a posse do imóvel, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 6 ⁽²²⁾ do artigo 757.º do Código de Processo Civil. (n.º 3)

Quando a desocupação do locado deva efetuar-se em domicílio, a mesma só pode realizar-se entre as 7 e as 21 horas, devendo o agente de execução ou o notário entregar cópia da decisão judicial a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem delonga, se apresente no local. (n.º 4)

A sentença que ordene a desocupação do locado e que condene o requerido no pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, quando tal tenha sido peticionado, constitui título executivo para pagamento de quantia certa. (n.º 5)

22 - Artigo 757.º – **Entrega efetiva** -:

(...)

6 - Às autoridades policiais que prestem auxílio nos termos do presente artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados, nos termos de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça, que fixa, igualmente, as modalidades de auxílio a adotar e os procedimentos de cooperação entre os serviços judiciais e as forças de segurança, nomeadamente quanto às comunicações a efetuar preferencialmente por via eletrónica.

(...)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Nos casos previstos no número anterior não há lugar a oposição à execução. (n.º 6)

- **DESTINO DOS BENS** (artigo 15.º-K do NRAU)

Nos termos do n.º 1 do art.º 15.º-K do NRAU, o agente de execução ou o notário procede ao arrolamento dos bens encontrados no locado.

O agente de execução ou o notário notifica o arrendatário para, no prazo de 15 dias após a tomada da posse do imóvel, remover todos os seus bens móveis, sob pena de estes serem considerados abandonados. (n.º 2)

Quando não tenha sido possível proceder à notificação do requerido, prevista no número anterior, o agente de execução ou o notário afixa, na data em que procede ao arrolamento dos bens encontrados, notificação na porta do imóvel, considerando-se o requerido notificado para efeitos do disposto no número anterior. (n.º 3)

- **GARANTIA DE PAGAMENTO** (Artigo 15.º-LA do NRAU)

Tendo-se em consideração o n.º 1, o Estado assume o pagamento das rendas que se vençam após o termo do prazo da oposição quando:

- Esteja em causa resolução do contrato de arrendamento para fins habitacionais fundada em mora do arrendatário;
- O requerente tenha feito uso da faculdade prevista no n.º 6 do artigo 15.º;
- O arrendatário não tenha posto termo à mora nos termos do n.º 3 do artigo 1084.º do Código Civil; e
- O arrendatário mantenha a ocupação do locado.

Para os efeitos previstos no número anterior, o pagamento é efetuado para a conta bancária identificada pelo requerente nos termos da alínea I) do n.º 2 do artigo 15.º-B, a qual será comunicada pelo BAS ao IHRU, I. P., no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo de oposição. (n.º 2)



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

O arrendatário comunica imediatamente no procedimento a desocupação do locado quando esta ocorra antes do encerramento do processo. (n.º 3)

O BAS comunica ao IHRU, I. P., a extinção do procedimento, bem como os requerimentos apresentados nos termos do n.º 3, acima transcrito, para efeitos de cessação dos pagamentos previstos no n.º 1. (n.º 4)

Com o pagamento das rendas referidas no n.º 1, fica o Estado automaticamente sub-rogado nos direitos do requerente, os quais poderão ser exercidos através de execução fiscal. (n.º 5)

O pagamento referido no n.º 1 tem como valor máximo mensal 1,5 vezes, com limite total de 9 vezes, a remuneração mínima mensal garantida. (n.º 6)

Quando exista carência de meios do arrendatário a sua aferição e o respetivo encaminhamento junto das entidades competentes na matéria são efetuados nos termos do procedimento a definir em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, segurança social e habitação. ⁽²³⁾ (n.º 7)

O requerente que tenha beneficiado do pagamento da renda previsto nos números anteriores não pode desistir do pedido ou da instância. (n.º 8)

O BAS presta as informações que lhe forem solicitadas pelo IHRU, I. P., designadamente para efeitos de comprovação da pendência de procedimento especial de despejo. (n.º 9)



SUSPENSÃO E DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO:

(Artigo 15.º-M do NRAU)

Nos termos do n.º 1 do art.º 15.º-M, à suspensão e diferimento da desocupação do locado aplicam-se, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 863.º a 865.º do Código de Processo Civil, ou seja, a suspensão, o diferimento da

²³ - Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

desocupação de imóvel arrendado para habitação e os termos de diferimento da desocupação.

Na suspensão e diferimento, em conformidade com o que atrás referimos e no item sobre o pagamento da taxa de justiça, há lugar ao pagamento da taxa de justiça.



Transcrição:

Artigo 863.º

Suspensão da execução

1 — A execução suspende-se se o executado requerer o diferimento da desocupação do local arrendado para habitação, motivada pela cessação do respetivo contrato, nos termos do artigo seguinte.

2 — O agente de execução suspende as diligências executórias sempre que o detentor da coisa, que não tenha sido ouvido e convencido na ação declarativa, exhibir algum dos seguintes títulos, com data anterior ao início da execução:

a) Título de arrendamento ou de outro gozo legítimo do prédio, emanado do exequente;

b) Título de subarrendamento ou de cessão da posição contratual, emanado do executado, e documento comprovativo de haver sido requerida no prazo de 15 dias a respetiva notificação ao exequente, ou de o exequente ter especialmente autorizado o subarrendamento ou a cessão, ou de o exequente ter conhecido o subarrendatário ou cessionário como tal.

3 — Tratando-se de arrendamento para habitação, o agente de execução suspende as diligências executórias, quando se mostre, por atestado médico que indique fundamentadamente o prazo durante o qual se deve suspender a execução, que a diligência põe em risco de vida a pessoa que se encontra no local, por razões de doença aguda.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, o agente de execução lavra certidão das ocorrências, junta os documentos exibidos e adverte o detentor, ou a pessoa que se encontra no local, de que a execução prossegue, salvo se, no prazo de 10 dias, solicitar ao juiz a confirmação da suspensão, juntando ao requerimento os documentos disponíveis, dando do facto imediato conhecimento ao exequente ou ao seu representante.

5 — No prazo de cinco dias, o juiz de execução, ouvido o exequente, decide manter a execução suspensa ou ordena o levantamento da suspensão e a imediata prossecução dos autos.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Artigo 864.º

Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação

1 — No caso de imóvel arrendado para habitação, dentro do prazo de oposição à execução, o executado pode requerer o diferimento da desocupação, por razões sociais imperiosas, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

2 — O diferimento de desocupação do locado para habitação é decidido de acordo com o prudente arbítrio do tribunal, devendo o juiz ter em consideração as exigências da boa-fé, a circunstância de o arrendatário não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam com o arrendatário, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a situação económica e social das pessoas envolvidas, só podendo ser concedido desde que se verifique algum dos seguintes fundamentos:

a) Que, tratando-se de resolução por não pagamento de rendas, a falta do mesmo se deve a carência de meios do arrendatário, o que se presume relativamente ao beneficiário de subsídio de desemprego, de valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida, ou de rendimento social de inserção;

b) Que o arrendatário é portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60 %.

3 — No caso de diferimento decidido com base na alínea a) do número anterior, cabe ao Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social pagar ao senhorio as rendas correspondentes ao período de diferimento, ficando aquele subrogado nos direitos deste.

Artigo 865.º

Termos do diferimento da desocupação

1 — A petição de diferimento da desocupação assume carácter de urgência e é indeferida liminarmente quando:

a) Tiver sido deduzida fora do prazo;

b) O fundamento não se ajustar a algum dos referidos no artigo anterior;

c) For manifestamente improcedente.

2 — Se a petição for recebida, o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 10 dias, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

3 — O juiz deve decidir do pedido de diferimento da desocupação por razões sociais no prazo máximo de 20 dias a contar da sua apresentação, sendo, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, a decisão oficiosamente comunicada, com a sua fundamentação, ao Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

4 — O diferimento não pode exceder o prazo de cinco meses a contar da data do trânsito em julgado da decisão que o conceder.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO



- **RECURSO DA DECISÃO JUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO** (Artigo 15.º-Q do NRAU)

Independentemente do valor da causa e da sucumbência, da decisão judicial para desocupação do locado cabe sempre recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, o qual tem sempre efeito meramente devolutivo.



J - REGRAS APLICÁVEIS A AGENTES DE EXECUÇÃO E A NOTÁRIOS

(Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

[\(Voltar índice\)](#)

- **AGENTES DE EXECUÇÃO E NOTÁRIOS NO PED** (art.º 20.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro)

São definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça ⁽²⁴⁾ as seguintes matérias respeitantes ao regime da intervenção dos agentes de execução e notários no PED:

- Designação do agente de execução ou notário pelo requerente;
- Designação do agente de execução ou notário pelo BAS;
- Regime da lista de agentes de execução e de notários participantes no procedimento especial de despejo;
- Regime de substituição do agente de execução ou notário;
- Regime de honorários e reembolso de despesas;
- Mecanismo de revisão da nota de honorários e despesas.

²⁴ - Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Só podem intervir no PED os agentes de execução e os notários que tenham manifestado essa vontade junto da Câmara dos Solicitadores ou da Ordem dos Notários, respetivamente. (*art.º 19.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro*).

O mesmo efeito pretendido mostra-se consagrado no art.º 24.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro, nos seguintes termos:

- Só podem intervir no procedimento especial de despejo os agentes de execução e os notários que tenham manifestado essa vontade junto da Câmara dos Solicitadores ou da Ordem dos Notários, respetivamente. (*n.º 1*)

É ainda aplicável aos agentes de execução e notários que realizem o despejo, com as necessárias adaptações, o previsto nos artigos 18.º a 23.º. (*n.º 2*)

✓ - **Designação do agente de execução responsável pela execução para pagamento de rendas, encargos ou despesas** (*art.º 13.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro*)

Compete ao requerente, no requerimento de despejo, indicar o agente de execução responsável pela execução de quantia certa respeitante a rendas, encargos ou despesas em atraso. (*n.º 1*)

Nos termos do n.º 2, o BAS procede à designação eletrónica e automática do agente de execução quando:

- O requerente não tenha designado, no requerimento de despejo, agente de execução para o efeito;
- A designação efetuada pelo requerente não seja válida.

A análise da validade da designação prevista na alínea *b*) do número anterior é efetuada no momento prévio à remessa para tribunal dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 12.º. ⁽²⁵⁾ (*n.º 3*)

²⁵ - n.º 3 do art.º 12.º - Recebidos os elementos previstos no n.º 1, o BAS remete, por via eletrónica, o requerimento de despejo para o tribunal nele indicado, juntamente com a decisão judicial proferida, a procuração forense e o documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça, valendo o conjunto destes documentos como requerimento executivo idóneo a iniciar a execução para pagamento de quantia certa.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

A designação de agente de execução, é efetuada no momento previsto no número 3, de acordo com as regras para a designação do agente de execução ou notário nos casos de cumulação de pedidos de despejo e de pagamento de rendas, encargos ou despesas definidas em portaria ⁽²⁶⁾ do membro do Governo responsável pela área da justiça, garantindo-se a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição do serviço, nos termos previstos no Código de Processo Civil. (n.º 4)

✓ - **Designação do agente de execução ou do notário para proceder à desocupação do locado** (Art.º 17.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

Em conformidade com o n.º 1, o requerente pode, nos termos do disposto na alínea j) ⁽²⁷⁾ do n.º 2 do artigo 15.º-B da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, designar, no requerimento de despejo, o agente de execução ou o notário competente para proceder à desocupação do locado.

Nos termos do n.º 2, a designação referida, só pode ser efetuada de entre os agentes de execução ou os notários que tenham manifestado vontade de participar no procedimento especial de despejo e que:

- No caso dos agentes de execução, tenham domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar ou nos concelhos confinantes; ou
- No caso dos notários, tenham domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar, ou que possam exercer a sua competência nesse concelho, em virtude de autorização concedida nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual.

Caso o requerente não designe agente de execução ou notário competente para proceder à desocupação do locado no requerimento de despejo, deve solicitar que a designação seja realizada de modo automático pelo BAS, nos termos do n.º 5. (n.º 3)

²⁶ - Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro.

²⁷ - (...) j) Designar o agente de execução ou o notário competente para proceder à desocupação do locado; (...).



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

A validade da designação referida nos n.ºs 1 e 2 é confirmada pelo BAS no momento prévio à disponibilização ao agente de execução ou ao notário do título da decisão judicial para desocupação do locado. (n.º 4)

Caso o requerente solicite que a designação de agente de execução ou notário competente para proceder à desocupação do locado seja realizada de modo automático pelo BAS, ou caso a designação efetuada pelo requerente não seja válida, nomeadamente em virtude de impossibilidade superveniente do agente de execução ou do notário de ser designado, a designação é efetuada pelo BAS no momento prévio à disponibilização ao agente de execução ou ao notário do título da decisão judicial para desocupação do locado, por meios eletrónicos, de acordo com as regras previstas no artigo 19.º (n.º 5)

Assim, nos termos do n.º 6, a designação realizada nos termos do número anterior é notificada ao requerente pelo BAS, devendo a notificação conter, relativamente ao designado:

- O nome profissional;
- O número de cédula ou de licença;
- O endereço de correio eletrónico;
- O número de telefone;
- O número de fax;
- A morada profissional;
- As referências necessárias para efetuar o pagamento da primeira prestação da quantia devida a título de honorários.

✓ - **Designação do agente de execução ou do notário nos casos de cumulação de pedidos de despejo e de pagamento de rendas, encargos ou despesas** (Art.º 18.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

De acordo com o n.º 1, tendo o requerente deduzido, no requerimento de despejo, pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas cumulativamente com o pedido de despejo, a designação do agente de execução ou do notário competente está sujeita às seguintes regras:



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- a) Tendo sido designado agente de execução para proceder à desocupação do locado, esse agente de execução é também designado para proceder à execução para pagamento das rendas, dos encargos ou das despesas;
- b) Tendo sido designado notário para proceder à desocupação do locado, deve ser designado agente de execução para proceder à execução para pagamento das rendas, encargos ou despesas;
- c) Tendo o requerente solicitado que a designação de agente de execução ou notário competente para proceder à desocupação do locado seja realizada de modo automático pelo BAS, não pode designar agente de execução para proceder à execução para pagamento das rendas, dos encargos ou das despesas.

Nos casos previstos na alínea c) do número anterior em que o BAS designe, de acordo com as regras previstas no artigo seguinte, notário para proceder à desocupação do locado, a designação de agente de execução para proceder à execução para pagamento das rendas, dos encargos ou das despesas é feita, pelo BAS, de entre todos os agentes de execução, nos termos previstos no Código de Processo Civil e respetiva regulamentação. (n.º 2)

✓ - **Designação do agente de execução ou do notário pelo BAS** (Art.º 19.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

A designação de agente de execução ou de notário é efetuada de modo a garantir a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição, de entre os agentes de execução e os notários que tenham manifestado vontade de participar no procedimento especial de despejo, nos termos do artigo 19.º ⁽²⁸⁾ do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, na sua redação atual. (n.º 1).

²⁸ - **Artigo 19.º - Intervenção de agentes de execução e notários no procedimento especial de despejo**

- Só podem intervir no procedimento especial de despejo os agentes de execução e os notários que tenham manifestado essa vontade junto da Câmara dos Solicitadores ou da Ordem dos Notários, respetivamente.

O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

A designação de agente de execução ou notário é efetuada de entre agentes de execução ou notários com domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar, sendo dada preferência a quem tenha um menor número de processos especiais de despejo atribuídos. (n.º 2)

Não sendo possível proceder à designação nos termos previstos no número anterior, a designação é efetuada de entre os agentes de execução com domicílio profissional nos concelhos confinantes ao do imóvel a desocupar e dos notários que, não tendo domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar, tenham sido autorizados a exercer aí a sua competência, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, sendo igualmente dada preferência a quem tenha um menor número de processos especiais de despejo atribuídos. (n.º 3)

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e a Ordem dos Notários disponibilizam ao Ministério da Justiça, por via eletrónica, os dados necessários à designação pelo BAS do agente de execução ou notário competente para o despejo. (n.º 4)

Não sendo possível proceder à designação nos termos dos números anteriores, nomeadamente por não existir notário que possa exercer as suas competências no concelho do imóvel a desocupar ou agente de execução com domicílio profissional no concelho do imóvel ou nos concelhos confinantes ao do imóvel, o BAS designa, para proceder à desocupação, oficial de justiça do tribunal da situação do locado. (n.º 5)

A designação prevista no número anterior é notificada pelo BAS ao requerente no momento da notificação da decisão final. (n.º 6)

✓ - **LISTA DE AGENTES DE EXECUÇÃO E DE NOTÁRIOS** (Art.º 20.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e a Ordem dos Notários disponibilizam uma lista informática que contém a informação relativa aos agentes

O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

de execução e aos notários, respetivamente, que tenham manifestado vontade de participar no procedimento especial de despejo, pesquisável por concelho. (n.º 1)

A lista referida no número anterior é disponibilizada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais. (n.º 2)

✓- **LIVRE SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO OU DO NOTÁRIO PELO REQUERENTE** (Art.º 21.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro)

O agente de execução ou o notário designado pode ser substituído a pedido do requerente, até à efetivação do despejo, devendo este expor o motivo da substituição. (n.º 1)

A substituição produz efeitos na data da sua comunicação ao agente de execução ou ao notário, devendo ser apresentada nos termos do artigo 14.º. (n.º 2)

O agente de execução ou o notário substituído é notificado da substituição, promovida pelo requerente, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução ou do sistema informático de suporte à atividade dos notários, consoante o caso. (n.º 3)

A substituição do agente de execução ou do notário pelo requerente implica necessariamente a designação de agente de execução ou de notário substituto, de entre os constantes da lista prevista no artigo anterior e nos termos do artigo 18.º. (n.º 4)

O agente de execução ou o notário substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução ou do sistema informático de suporte à atividade dos notários, consoante o caso. (n.º 5)

**O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO**

✓ - **SUBSTITUIÇÃO OU DESTITUIÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO OU DO NOTÁRIO POR OUTROS MOTIVOS** (Art.º 22.º da Portaria n.º 49/2024, de 15 de fevereiro) ⁽²⁹⁾

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ou a Ordem dos Notários, consoante o caso, notifica o requerente, preferencialmente por via eletrónica, e comunica ao BAS, por via eletrónica, sempre que tiver conhecimento da morte, da incapacidade definitiva ou da cessação das funções do agente de execução ou do notário. (n.º 1)

Os órgãos com poderes disciplinares sobre os agentes de execução e notários notificam o requerente, preferencialmente por via eletrónica, e comunicam ao BAS, por via eletrónica, sempre que aplicarem pena de suspensão por período superior a 10 dias, de destituição ou de expulsão ao agente de execução ou ao notário. (n.º 2)

Nos casos previstos nos números anteriores, se o requerente não proceder à designação no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação pelo BAS, a designação do agente de execução ou notário substituto é efetuada pelo BAS nos termos do artigo 19.º (n.º 3)

O agente de execução ou notário substituto é notificado da substituição através dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos agentes de execução ou de suporte à atividade dos notários. (n.º 4)

29 - Capítulo IV - **Disposições finais e transitórias desta portaria** – art.º 32.º [Acesso à informação e prática de atos]:

1 — O acesso das entidades previstas no artigo 22.º à informação disponível nos sistemas de informação de suporte à atividade do BAS e dos tribunais, bem como nos sistemas de informação de suporte à atividade dos agentes de execução e dos notários, é efetuado exclusivamente para efeitos do exercício das suas competências e com as adaptações que se revelem necessárias nos termos previstos para as entidades com competências semelhantes no regime do processo executivo, nomeadamente no Código de Processo Civil, na Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, na sua redação atual, e na Portaria n.º 2/2012, de 2 de janeiro, na sua redação atual.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável à prática de atos nos sistemas de informação aí referidos pelas entidades previstas no artigo 22.º



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

A destituição do agente de execução ou notário, pelo respetivo órgão com competência disciplinar, com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto efetua-se de acordo com o previsto no artigo 7.º da Portaria n.º 2/2012, de 2 de janeiro, com as necessárias adaptações (n.º 5)

Transcrição:

Art.º 7.º - Destituição de agente de execução – Portaria n.º 2/2012, de 2 de janeiro

1 - Para efeitos de instrução do procedimento relativo à destituição de agentes de execução, o Citius e o SISAAE disponibilizam a informação constante do processo de execução em causa, o registo de cada diligência, notificação e acto processual praticados pelo agente de execução cuja destituição está em causa, incluindo as datas de recepção no processo judicial das comunicações do agente de execução dirigidas ao tribunal e de recepção das comunicações pelo agente de execução no SISAAE.

2 - O envio à CPEE, pelo tribunal ou pelo exequente que pratique os actos por via electrónica, do pedido de destituição do agente de execução e a notificação da decisão da CPEE ao tribunal e ao exequente que pratique os actos por essa via, realizam-se preferencialmente por via electrónica, sendo a notificação dirigida pela CPEE ao agente de execução para se pronunciar sobre o pedido de destituição e a pronúncia do agente de execução relativamente a esse pedido realizadas pela mesma via.

3 - A decisão de destituição de agente de execução num determinado processo de execução é directamente executada pela CPEE no SISAAE, o que implica a desassociação do agente de execução destituído do processo judicial em causa, ficando a informação disponível para consulta no processo.



Em conformidade com o art.º 26.º, é devido ao agente de execução e ao notário o pagamento de honorários pelos serviços prestados no âmbito do procedimento especial de despejo bem como das despesas realizadas no mesmo, desde que devidamente comprovadas. (n.º 1)

O montante devido a título de honorários devidos ao agente de execução ou notário corresponde ao previsto na Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, na sua redação atual, para as execuções de entrega de coisa certa. (n.º 2)

**O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO**

Transcrição:

Anexo VII da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto – EXTRATO:

Remuneração fixa

(Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)

Tipo de atos procedimentos	Atos e procedimentos incluídos	Valor
----------------------------	--------------------------------	-------

(...)

2. **Processos executivos para entrega de coisa certa ou para prestação de facto**

2.1.

Tramitação do processo executivo para entrega de coisa certa

Todos os atos necessários à realização da entrega de coisa certa (coisa ou conjunto de coisas (...))

4 UC

(...)

(...)



Para efeito do procedimento especial de despejo, apenas são consideradas como despesas os custos decorrentes da entrada no local nomeadamente com o arrombamento da porta e a substituição da fechadura, ou com o auxílio das autoridades policiais, considerando-se os demais custos incluídos nos serviços a que respeitam os honorários. (n.º 3)

As despesas previstas no número anterior só podem ser realizadas na sequência de prévia autorização ou a solicitação do requerente e após pagamento das mesmas por este. (n.º 4)

Para o efeito, nos termos do n.º 5, podem ainda ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios de cálculo da distância estabelecidos no número seguinte, se o agente de execução ou notário designado pelo requerente praticar atos a mais de 50 km do seu domicílio profissional e, cumulativamente, se:

a) O requerente for previamente informado, preferencialmente por via eletrónica:

i) Do custo provável da deslocação;

ii) De que as despesas de deslocação são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser exigido ao requerido o seu reembolso;

b) O requerente aceitar expressamente a cobrança da deslocação.

O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

O agente de execução tem direito a uma compensação pelas deslocações, paga pela caixa de compensações, sempre que se verifique que o agente de execução tenha sido designado pelo BAS, e a prática do ato envolva uma deslocação para concelho distinto do seu domicílio profissional e superior a 50 km, calculadas as distâncias das viagens de ida e regresso pelo percurso mais curto entre o domicílio profissional e o imóvel a desocupar. (n.º 6)

O valor da compensação (C) devida pela caixa de compensações é calculado com base na seguinte fórmula:

$$C = [(D \times 2) - 50] \times V$$

em que D corresponde à distância mais curta entre o domicílio profissional do agente de execução e o local onde deva ser praticado o ato e V corresponde ao valor devido por quilómetro. (n.º 7)

O valor devido por quilómetro é fixado pelo conselho geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. (n.º 8)

O agente de execução só tem direito à compensação de uma deslocação por cada diligência. (n.º 9)

A compensação referida neste artigo pode igualmente ser devida aos notários, pela caixa de compensação da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, nos termos definidos por protocolo entre a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e a Ordem dos Notários, que determina igualmente o regime das contribuições dos notários para a caixa de compensação. (n.º 10)

Refere o art.º 27.º, concretamente o n.º 1 que, o pagamento dos honorários do agente de execução ou do notário é efetuado em duas prestações, de igual montante, nos seguintes termos:



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- a) A primeira prestação é devida após o requerente ser notificado pelo BAS do envio para o agente de execução ou notário do título da decisão judicial para desocupação do locado, devendo o agente de execução ou notário iniciar as diligências necessárias à efetivação da desocupação apenas após o seu pagamento;
- b) A segunda prestação é devida após a efetivação do despejo e imediatamente antes da entrega do imóvel ao requerente, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Nos casos em que a desocupação do locado não é efetivada por facto não imputável ao agente de execução ou ao notário, nomeadamente por existir decisão judicial que confirme a suspensão da desocupação, nos termos do artigo 15.º-M da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, apenas é devida metade da segunda prestação. (n.º 2)

Nos restantes casos em que não é efetivada a desocupação do locado não há lugar ao pagamento da segunda prestação. (n.º 3)

Nos casos de substituição do agente de execução ou notário, nos termos do artigo 22.º e do n.º 1 do artigo 23.º, que ocorra após o pagamento da primeira prestação, o agente de execução ou notário substituído tem direito apenas a metade do montante pago a título de primeira prestação dos honorários, devendo entregar o remanescente ao agente de execução ou notário que o substituiu. (n.º 4)

Nos casos previstos no número anterior, o agente de execução ou notário substituído tem ainda direito ao pagamento, pelo requerente, da segunda prestação, nos termos da alínea b) do n.º 1. (n.º 5)

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 23.º, compete ao órgão disciplinar determinar se o agente de execução ou notário substituído tem direito ao montante previsto no n.º 4 ou se deverá entregar a totalidade dos montantes recebidos ao agente de execução ou notário que o substitua. (n.º 6)

Sobre o dever de registo e de informação sobre verbas, refere o art.º 28.º:

O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

O agente de execução e o notário devem registrar no processo relativo ao despejo, através dos respetivos sistemas informáticos de suporte à atividade, todas as verbas recebidas a título de honorários e de despesas, bem como todas as verbas pagas por si a título de despesas. (n.º 1)

Sempre que o agente de execução ou o notário receba qualquer verba deve emitir recibo do qual constem as quantias recebidas e os atos a que as mesmas dizem respeito. (n.º 2)

O requerente, o Ministério da Justiça, a Ordem dos Notários, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, outras entidades responsáveis pela fiscalização e pela disciplina dos agentes de execução ou dos notários, o BAS, o tribunal e terceiro que tenha um interesse legítimo no processo têm direito a ser informados, preferencialmente por via eletrónica, sobre todos os movimentos de verbas referidos no n.º 1. (n.º 3)

Na reclamação da nota de honorários e despesas, refere o art.º 29.º que:
Qualquer parte pode, no termo do processo, reclamar para o agente de execução ou notário da nota de honorários e despesas, com fundamento na desconformidade com o disposto na presente portaria. (n.º 1)

O agente de execução ou notário que não proceda à revisão da nota de honorários e despesas nos exatos termos requeridos deve enviar para o tribunal da situação do locado, no prazo de 10 dias a contar da receção do requerimento, a reclamação e a resposta à mesma. (n.º 2)

Caso o agente de execução ou notário não proceda à revisão da nota de honorários e despesas nos exatos termos requeridos, nem envie no prazo previsto no número anterior a reclamação para o tribunal competente, considera-se a reclamação deferida. (n.º 3)

O juiz, apreciadas as circunstâncias do caso concreto, pode condenar em multa, nos termos gerais, o reclamante, quando a reclamação seja julgada improcedente,



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

ou o agente de execução ou notário, quando a reclamação seja julgada procedente. (n.º 4)

A reclamação referida no n.º 1 é apresentada no BAS, nos termos do artigo 14.º, não havendo lugar ao pagamento da taxa de justiça caso a mesma seja remetida a tribunal pelo agente de execução ou notário. (n.º 5)

Finalmente, refere o art.º 30.º que, em tudo o que não estiver especificamente previsto na presente secção, à designação, substituição e destituição do agente de execução aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras relativas às ações executivas previstas nos artigos 720.º a 722.º do Código de Processo Civil, no artigo 11.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, e na Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, na sua redação atual.



Transcrição:

- Código de Processo Civil:

Artigo 720.º

Agente de execução

- 1 — O agente de execução é designado pelo exequente de entre os registados em lista oficial.
- 2 — Não tendo o exequente designado o agente de execução ou ficando a designação sem efeito, esta é feita pela secretaria, segundo a escala constante da lista oficial, através de meios eletrónicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição.
- 3 — A designação referida no número anterior é realizada de entre os agentes de execução inscritos ou registados na comarca ou, na sua falta, de entre os inscritos ou registados nas comarcas limítrofes, sendo o agente de execução notificado da sua designação pela secretaria, por meios eletrónicos.
- 4 — Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 5 — As diligências executivas que impliquem deslocações cujos custos se revelem desproporcionados podem ser efetuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução do local onde deva ter lugar o ato ou a diligência ou, na sua falta, por oficial de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 722.º, sendo o exequente notificado dessa circunstância.



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

6 — O agente de execução pode, sob sua responsabilidade e supervisão, promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei.

7 — Na falta de disposição especial, o agente de execução realiza as notificações da sua competência no prazo de 5 dias e pratica os demais atos no prazo de 10 dias.

8 — A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios eletrônicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 721.º

Pagamento de quantias devidas ao agente de execução

1 — Os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao executado nos casos em que não seja possível aplicar o disposto no artigo 541.º.

2 — A execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas.

3 — A instância extingue-se logo que decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, sem que este o tenha efetuado, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 849.º.

4 — O agente de execução informa o exequente e o executado sobre as operações contabilísticas por si realizadas com a finalidade de assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1, devendo tal informação encontrar-se espelhada na conta-corrente relativa ao processo.

5 — A nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual se pretende reclamar o pagamento, constitui título executivo.

Artigo 722.º

Desempenho das funções por oficial de justiça

1 — Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução:

- a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente;
- b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente;
- c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca;



O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização;

e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida;

f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida.

2 — Não se aplica o estatuto de agente de execução ao oficial de justiça que realize diligências de execução nos termos do presente artigo.

- Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto:

Artigo 11.º

Designação de agente de execução

1 - Quando, nos formulários, o autor designe agente de execução para efetuar a citação, este é notificado da designação, por via eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

2 - O agente de execução tem cinco dias após a notificação para declarar que não aceita a designação, nos termos do n.º 8 do artigo 552.º do Código de Processo Civil.

3 - A não aceitação da designação pelo agente de execução é efetuada no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e imediatamente notificada ao autor, que é igualmente notificado para, em 10 dias, indicar outro agente de execução, sob pena de a citação ser efetuada nos termos gerais.



Abril de 2024

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*

Apontamentos: